

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

AMNESTY
INTERNATIONAL



TIMOR-LESTE:
JUSTIÇA NA SOMBRA



CAMPANHA EM
PROL DA
JUSTIÇA
INTERNACIONAL

AMNESTY
INTERNATIONAL



A Amnistia Internacional é um movimento global de 2,8 milhões de pessoas em mais de 150 países e territórios que realiza campanhas para acabar com graves abusos dos direitos humanos.

A nossa visão é a de um mundo em que cada pessoa possa desfrutar de todos os direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros padrões internacionais de direitos humanos.

A Amnistia Internacional é independente de qualquer governo, ideologia política, interesses económicos ou religião. O nosso trabalho é financiado principalmente por contributos dos nossos membros e por donativos.

Amnesty International Publications

Publicado pela primeira vez em 2010 por
Amnesty International Publications
International Secretariat
Peter Benenson House
1 Easton Street
London WC1X 0DW
Reino Unido
www.amnesty.org

© Amnesty International Publications 2010

Índice: ASA 57/001/2010

Língua original: Inglês

Impresso por Amnistia Internacional,
International Secretariat, Reino Unido

Todos os direitos reservados. Esta publicação é protegida por copyright, mas pode ser reproduzida por qualquer método, sem pagamento de encargos, para fins de advocacia, campanha e ensino, mas não para revenda. Os detentores de copyright solicitam que lhes seja comunicada qualquer utilização do tipo acima mencionado para efeitos de avaliação de impacto. Para cópias em quaisquer outras circunstâncias, para reutilização noutras publicações, ou para tradução ou adaptação, deve ser obtida autorização prévia por escrito dos editores e poderá ser pago um encargo.

Foto da capa: Primeiro congresso nacional para as vítimas de violações de direitos humanos entre 1974 e 1999. Díli, Timor-Leste, Setembro de 2009.

© International Center for Transitional Justice

ÍNDICE

1. Introdução	3
1.1 Sumário.....	4
1.2 Recomendações chave	6
2. Definições de crimes	7
2.1 Artigo 6.º do Estatuto de Roma: genocídio.....	8
2.2 Artigo 7.º do Estatuto de Roma: crimes contra a humanidade	9
2.2.2 Actos que constituem crimes contra a humanidade	10
2.3 Artigo 8.º do Estatuto de Roma: crimes de guerra.....	14
2.3.1 Limites.....	15
2.3.2 Infracções graves às Convenções de Genebra.....	15
2.3.3 Outros crimes de guerra em conflitos armados internacionais previstos no Estatuto de Roma.....	16
2.3.4 Crimes de guerra em conflitos armados internacionais omitidos no Estatuto de Roma mas previstos em tratados	17
2.3.5 Normas consuetudinárias de direito internacional humanitário em conflitos armados internacionais	18
2.3.6 Crimes de guerra em conflitos armados não internacionais.....	20
2.3.7 Lacunas no Estatuto de Roma.....	20
3. Exercício da jurisdição universal em todos os casos de crimes de direito internacional ...	24
4. Princípios de responsabilidade criminal.....	25
4.1 Artigo 26.º do Estatuto de Roma: exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos	25

4.2 Artigo 28.º do Estatuto de Roma: responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos	25
4.3 Artigo 33.º do Estatuto de Roma: decisão hierárquica e disposições legais	26
5. Eliminação de barreiras às investigações e julgamentos	28
5.1 Amnistias e indultos nacionais.....	28
5.2 Artigo 27.º do Estatuto de Roma: irrelevância da qualidade oficial	30
5.3 Assegurar a realização de julgamentos justos sem a aplicação da pena de morte.....	30
5.4 Assegurar que as vítimas têm direito a reparações	31
6. Cooperação com o Tribunal Penal Internacional	33
7. Recomendações	34
ANEXO 1 – Comparação entre as disposições do Estatuto de Roma e outras obrigações de direito internacional e a legislação de Timor-Leste	38

1. INTRODUÇÃO

“O estabelecimento do Tribunal é uma dádiva de esperança para as gerações futuras e um enorme passo em frente no caminho dos direitos humanos universais e do Estado de direito.”

Kofi Annan, sétimo Secretário-Geral das Nações Unidas, 18 de Julho de 1998 na assinatura do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em Roma.

Alguns meses antes da adesão de Timor-Leste ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (doravante chamado de Estatuto de Roma) a 6 de Setembro de 2002, o Prémio Nobel da Paz José Ramos-Horta, actual Presidente de Timor-Leste, louvou o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), qualificando a nova instituição de “a expressão mais nítida dos desenvolvimentos nas leis internacionais humanitárias e dos direitos humanos”. Acrescentou ainda:

“É crucial não apenas para Timor-Leste ratificar este tratado neste momento da história mas para os países na Ásia e em outros lugares do mundo que testemunharam e sofreram em primeira mão as atrocidades cometidas por aqueles que estão no poder e aqueles que possuem armas e as usam contra civis inocentes, sobretudo mulheres e crianças... Há uma necessidade de prevenir a violência e permitir que o Estado de direito tome o seu devido curso ao tentar trazer à justiça aqueles responsáveis por tais crimes hediondos... O TPI pode ser o ponto aglutinador para aqueles que procuram a paz através do Estado de direito.”¹

A adesão de Timor-Leste ao Estatuto de Roma constituiu um grande passo em frente na reafirmação da necessidade de defender o Estado de direito e na condenação dos crimes mais abomináveis previstos no direito internacional, que ocorreram em larga escala em Timor-Leste durante a ocupação indonésia.² Encontra-se em nítido contraste com a atitude recente do governo timorense para a realização de justiça para os crimes praticados no passado contra a humanidade e outras violações graves dos direitos humanos que ocorreram

1 Proferido na cerimónia de encerramento do Workshop sobre o Tribunal Penal Internacional, organizado pela ONG Forum e Forum Asia, 26-28 Junho de 2002, Díli, Timor-Leste. Weblink: <http://www.etan.org/et2002bjune/23-30/27horta.htm>, acedido a 23 de Fevereiro de 2010.

2 Para mais detalhes dos crimes contra a humanidade e outras violações graves dos direitos humanos que ocorreram durante a ocupação indonésia, consultar o relatório da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação. Weblink: <http://www.cavr-timorleste.org/en/chegaReport.htm>, acedido a 11 de Janeiro de 2010.

durante a ocupação indonésia entre 1975 e 1999 e a cultura de impunidade prevalecente.³

Conforme declarado no Preâmbulo do Estatuto de Roma, os Estados Partes no presente Estatuto reconhecem “*que crimes de uma tal gravidade [genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra] constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade*”, afirmando “*que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional*”, estão decididos “*a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes*”, e relembram “*que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais.*”

1.1 SUMÁRIO

Neste documento, a Amnistia Internacional elabora uma análise jurídica ao Código Penal de 2009 na medida em que incorporou até ao momento as disposições do Estatuto de Roma e implementou outras normas de direito internacional penal.⁴

Há alguns elementos positivos no Código Penal de 2009 relativamente a crimes de direito internacional. A Amnistia Internacional verifica especialmente com agrado a inclusão da maioria dos crimes no Estatuto de Roma, assim como a tortura. A organização verifica também com satisfação o disposto no Artigo 117.º do Código Penal, que prevê que o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a paz e a humanidade e de guerra são imprescritíveis, bem como o Artigo 8.º (b) que prevê a obrigação de extradição ou a instauração de procedimento criminal relativamente a pessoas suspeitas de praticarem estes crimes.

A Amnistia Internacional reconhece estes primeiros passos como desenvolvimentos importantes na luta contra a impunidade e a implementação das obrigações de complementaridade assumidas por Timor-Leste nos termos do Estatuto de Roma. No entanto, a Amnistia Internacional encontra-se preocupada com o facto de alguns aspectos do Código Penal não se encontrarem dispostos de forma coerente com o Estatuto de Roma e outras normas de direito internacional convencional e consuetudinário.

Conforme explicado abaixo na Secção 5, algumas disposições no Código Penal não oferecem garantia suficiente de que no futuro não haja amnistias nacionais, indultos ou medidas semelhantes de impunidade para crimes de direito internacional, em violação do disposto no

3 Relatório da Amnistia Internacional “*Clamamos por justiça: Impunidade persiste em Timor-Leste passados 10 anos*”, Índice AI : ASA 57/001/2009, 27 de Agosto de 2009. Weblink: <http://www.amnesty.org/en/library/info/ASA57/001/2009/pt>, acedido a 23 de Fevereiro de 2010.

4 Este documento não aborda outros aspectos do Código Penal que podem suscitar preocupações, tais como as definições de crimes graves de violência sexual nos Artigos 171.º a 181.º.

direito internacional dos direitos humanos.⁵

De particular preocupação para a Amnistia Internacional constituem o Artigo 120.º do Código Penal, que refere que a “ *amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida total ou parcialmente, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível* ” e o Artigo 122.º do Código Penal que prevê que o “ *indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado* ”.

Ambos os artigos devem ser alterados com carácter de prioridade para eliminar quaisquer possíveis amnistias ou indultos relativamente a crimes graves de direito internacional. Tal acção é crucial dado o actual contexto de contínua impunidade para crimes que foram cometidos durante a ocupação indonésia entre 1975 e 1999 (ver Caixa 1 abaixo, “Persiste uma cultura de impunidade em Timor-Leste”; e Caixa 2, pág. 30, sobre o caso de Martenus Bere).

Para além disso, conforme salientado abaixo na Secção 6, é preocupante que, praticamente oito anos após Timor-Leste ter aderido ao Estatuto de Roma, ainda não tenha implementado as suas obrigações de cooperação nos termos deste instrumento.

CAIXA 1: PERSISTE UMA CULTURA DE IMPUNIDADE EM TIMOR-LESTE

Num relatório publicado a 27 de Agosto de 2009,⁶ a Amnistia Internacional realçou o estado de impunidade em Timor-Leste dez anos após o referendo patrocinado pelas Nações Unidas que levou à independência do país e a grande discrepância entre os pedidos das vítimas de justiça e reparações e a posição do governo a favor da reconciliação, amnistias ou indultos⁷ e ‘perdão’. A Amnistia Internacional advertiu que o legado de contínua impunidade para os crimes do passado estava a ter repercussões negativas duradouras sobre a capacidade do país recentemente criado de desenvolver um forte dissuasor à violência; um poder judicial independente e de confiança e membros responsáveis das forças de segurança.

O discurso do governo de Timor-Leste, que foi agravado pela libertação de Maternus Bere no 10º aniversário do voto para a independência, um líder das milícias timorenses que foi acusado de crimes contra a humanidade cometidos em 1999,⁸ (ver caixa sobre o caso de Martenus Bere, pág. 29) encontra-se em nítido contraste com o anterior elogio a favor da justiça para estes crimes abomináveis. A transferência de Maternus Bere para a Indonésia em

5 Consultar o Gabinete do Alto Comissariado das Unidas para os Direitos Humanos “Estado de direito - Ferramenta para Estados Pós Conflito, Amnistias”, 2009. Weblink: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties_en.pdf, acedido a 23 de Fevereiro de 2010.

6 Consultar Supra No3.

7 Consultar relatório da Amnistia Internacional, p16, Supra No3.

8 Consultar Amnistia Internacional, “Indonésia abriga suspeito timorense acusado”, 3 de Novembro de 2009, Índice AI: 21/020/2009; e “Timor-Leste: Incapacidade de julgar líder das milícias acusado reforça a necessidade urgente de um tribunal internacional”, 4 de Setembro de 2009, Índice AI : ASA 57/002/2009.

Outubro de 2009 sem ter de enfrentar processo judicial e na sequência da interferência do governo no poder judicial deu origem a um precedente perigoso e alargou mais uma vez o fosso entre a legítima procura de justiça e a contínua impunidade.

Em Setembro de 2009, organizou-se em Díli o primeiro congresso nacional para as vítimas de violações de direitos humanos entre 1974 e 1999 (ver foto, pág. 24). Os sobreviventes de massacres, torturas e outros crimes graves concordaram em fazer campanha pela justiça e pressionar as Nações Unidas para a criação de um tribunal internacional.⁹

1.2 RECOMENDAÇÕES CHAVE

Hoje, mais do que nunca, a Amnistia Internacional exorta a liderança de Timor-Leste a respeitar o seu compromisso inicial a favor da responsabilização pelo genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra onde quer que tenham ocorrido, assegurando que todos aqueles responsáveis por crimes contra a humanidade e outras violações dos direitos humanos cometidos durante a ocupação indonésia sejam apresentados perante a justiça e que se tomem medidas eficazes para dissuadir futuros possíveis crimes abomináveis.

A fim de solucionar a actual cultura de impunidade e criar fortes mecanismos dissuasores, a Amnistia Internacional recomenda que as autoridades timorenses tomem as seguintes medidas, com carácter de prioridade:

- Através de consultas públicas com grupos da sociedade civil, alterem o Código Penal como recomendado neste documento a fim de o compatibilizar com o Estatuto de Roma e outras obrigações de direito internacional, incluindo uma proibição explícita de amnistias, indultos e outras formas de impunidade para crimes de direito internacional, assim como o cumprimento das obrigações de cooperação com o Tribunal Penal Internacional;
- Através de discussão pública garantir que estas medidas adicionais são adoptadas e implementadas;
- Anunciar publicamente e tomar medidas concretas para que todas as pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade e outras violações de direitos humanos, onde e sempre que ocorram, incluindo aqueles que tenham ocorrido durante a ocupação indonésia (1975-1999), sejam apresentados perante a justiça e as vítimas recebam as devidas reparações incluindo a restituição, a reabilitação, a indemnização, a satisfação e garantias de não repetição.

⁹ Consultar Newsletter da UNMIT, 14 de Setembro de 2009. Weblink:

<http://unmit.unmissions.org/LinkClick.aspx?fileticket=sg1TzrPPYqM%3D&tabid=221&mid=637>, acedido e 23 de Fevereiro de 2010.

2. DEFINIÇÕES DE CRIMES



Uma das cinco equipas de investigação da actual Equipa de Investigação de Crimes Graves (SCIT) / UNMIT entrevistando uma testemunha em 2008 © SCIT/UNMIT

Embora algumas definições de crimes no Código Penal se encontrem dispostas de forma coerente com as definições no Estatuto de Roma e outras disposições de direito internacional convencional e consuetudinário, há casos em que estas definições não se encontram dispostas de acordo com os requisitos mais rigorosos do direito internacional.

O Código Penal não declara expressamente que uma pessoa suspeita de ser responsável por um crime de direito internacional previsto, mas não definido, no Código Penal possa ser investigada e julgada, ou não, em Timor-Leste, com base na definição desse crime no direito internacional convencional e consuetudinário.

Parece ser possível a instauração de acções penais por crimes previstos, mas não definidos, no Código Penal, pelo menos quando o crime ao abrigo do direito internacional estiver previsto no Código Penal e for especificada uma pena. De acordo com o Artigo 9.º da Constituição de Timor-Leste, "*os princípios de Direito Internacional geral ou comum*" devem ser adoptados pela ordem jurídica timorense, "*[a]s normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna*" de Timor-Leste após ratificação e publicação no jornal oficial e, "*[s]ão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense*".

Além disto, na introdução ao Código Penal consta que a Parte Geral (Livro I do Código Penal, Artigos 1.º a 122.º) "*[i]ntegra os princípios fundamentais de direito penal consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste nas convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense*". Desde a adopção do Código Penal e a sua entrada em vigor não foi feita qualquer tentativa de instauração de acção penal

contra alguém pela prática de crime de direito internacional e, portanto, não houve qualquer decisão judicial relativa à possibilidade de uma pessoa suspeita da prática de um crime de direito internacional poder ser investigada e julgada por tal crime, se esse crime estiver previsto, mas não definido, no Código Penal.

2.1 ARTIGO 6º DO ESTATUTO DE ROMA: GENOCÍDIO

O crime de genocídio encontra-se definido no Artigo 123.º do Código Penal de maneira significativamente diferente da definição de genocídio no Artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (Convenção sobre o Genocídio),¹⁰ a qual reflecte direito internacional consuetudinário, e que é praticamente a mesma que se encontra no Artigo 6.º do Estatuto de Roma.¹¹ Embora a definição no Código Penal pareça incluir mais actos do que naqueles dois instrumentos, é possível que as diferenças na redacção dos actos que constituem genocídio possam inadvertidamente conduzir a lacunas na protecção.

Existem duas diferenças significativas entre o preâmbulo do Artigo 123º do Código Penal e os preâmbulos das definições nos dois outros instrumentos. Em primeiro lugar, o Artigo 123.º não inclui a expressão "tais como", do Artigo 6.º do Estatuto de Roma e do Artigo II da Convenção sobre o Genocídio. Como observou um perito eminente:

"[o] termo "tais como" tem o efeito útil de estabelecer uma distinção clara entre o assassinio em massa e crimes nos quais o autor do crime visa um grupo específico devido à sua nacionalidade, raça, etnicidade ou religião. Por outras palavras, o termo "tais como" esclarece o requisito de intenção específica. Não proíbe a condenação por genocídio num caso em que o autor também tenha sido impelido por outras motivações que são legalmente irrelevantes neste contexto".¹²

Portanto, parece que os legisladores tinham a intenção de que o Procurador não necessitasse de provar que o arguido tencionava especificamente destruir, total ou parcialmente, um grupo protegido, alargando assim o âmbito do crime ao abrigo do Código Penal.

10 O Artigo II da Convenção sobre o Genocídio estabelece que:

"Na presente Convenção, entende-se por genocídio os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- (a) Assassinato de membros do grupo;
- (b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- (c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- (d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo."

11 Artigo 6.º do Estatuto de Roma, excepto para a frase introdutória: "Para os efeitos do presente Estatuto".

12 William A. Schabas, "Artigo 6.º (Genocídio)", em Otto Triffterer, ed., *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: Observers' Notes, Article by Article*, C.H.Beck/Hart/Nomos, 2ª edição, 2008, p. 150 (citando o acórdão da Secção de Recursos do TPIR em Niyitegaka).

A lista de actos que constituem genocídio no Artigo 123.º é consideravelmente diferente da lista de actos proibidos no Artigo II da Convenção sobre o Genocídio e no Artigo 6.º do Estatuto de Roma. A disposição do Código Penal é mais abrangente, em alguns aspectos, do que o Artigo II da Convenção sobre o Genocídio e o Artigo 6.º do Estatuto de Roma, e mais restritiva em outros. Estão previstos vários outros actos, o que aumenta o âmbito da protecção e, nesse aspecto, este aumento é bem-vindo. Contudo, a não inclusão expressa de outros actos especificamente previstos naqueles dois tratados internacionais significa que pode haver lacunas na protecção.

Por exemplo, o acto de “[i]mposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo” no Estatuto de Roma e na Convenção sobre o Genocídio foi substituído pelo seguinte: “[a]ctos que por qualquer meio impeçam à procriação ou o nascimento de elementos no grupo”. A Amnistia Internacional gostaria que fosse esclarecido se esta alteração alarga o âmbito do crime. Caso contrário, devem ser usadas a redacção do Estatuto de Roma e da Convenção sobre o Genocídio. O acto de “[t]ransferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo” foi alargado de modo a incluir membros do grupo, independentemente da idade: “[s]eparação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo”, embora a frase “por meios violentos” possa ser mais limitada do que “à força”.

A expressão “[s]ujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial” no Estatuto de Roma e na Convenção sobre o Genocídio foi substituída por “[s]ujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial” no Código Penal de Timor-Leste. O requisito “cruéis, degradantes ou desumanos” limita o âmbito deste acto e deve ser removido. É bem recebido o facto de as condições não terem de ser deliberadamente infligidas e de não terem de ser “pensadas para provocar a destruição física, total ou parcial [do grupo]”, e de serem apenas condições que “possam causar a sua destruição total ou parcial”.

2.2 ARTIGO 7.º DO ESTATUTO DE ROMA: CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade estão previstos, e nalguns casos definidos, no Artigo 124.º do Código Penal.

2.2.1 Preâmbulo

De acordo com o preâmbulo do Artigo 7.º (1) do Estatuto de Roma:

“Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a Humanidade’ qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

O preâmbulo do Artigo 124.º do Código Penal estabelece um limite inferior ao do preâmbulo

do Artigo 7.º (1) do Estatuto de Roma, o qual é definido mais pormenorizadamente no Artigo 7.º (2) (a).¹³

Não inclui a expressão "*havendo conhecimento desse ataque*", tal como no Artigo 7.º (1) do Estatuto de Roma. Portanto, parece permitir a instauração de acções penais para quaisquer dos actos previstos no Artigo 124.º, mesmo que o acusado não tenha conhecimento de terem sido praticados no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.¹⁴

O Artigo 7.º (2) (a) do Estatuto de Roma (definindo a frase do preâmbulo do Artigo 7.º (1) "*ataque contra uma população civil*") não possui disposição correspondente no Código Penal. Se esta omissão tem como objectivo alargar o âmbito dos crimes contra a humanidade que podem ser julgados em Timor-Leste, tal facto é de apoiar. Caso contrário é aconselhável assegurar que se encontram abrangidas todas as condutas que constituem crimes contra a humanidade dispostas no Estatuto de Roma.

2.2.2 ACTOS QUE CONSTITUEM CRIME CONTRA A HUMANIDADE

A lista dos actos que constituem crimes contra a humanidade previstos no Artigo 124.º é baseada na lista do Artigo 7.º (1) do Estatuto de Roma, mas incluindo, em alguns casos, as definições do Artigo 7.º (2).

■ **Assassínio.** No Artigo 7.º (1) (a) do Estatuto de Roma¹⁵ "[a]ssassínio" foi substituído pelo conceito mais amplo de "[h]omicídio".¹⁶

■ **Extermínio.** O crime de "[e]xtermínio" no Artigo 7.º (1) (b) e 7.º (2) (b) do Estatuto de Roma¹⁷ parece ser tratado pelo Artigo 124.º (b) do Código Penal, embora a redacção seja ligeiramente diferente.

13 Rodney Dixon, revisto por Christopher K. Hall, "Artigo 7.º (Crimes contra a humanidade – parágrafo 1, preâmbulo)", em Triffterer, *Supra* N° 12, p. 180.

14 Rodney Dixon, revisto por Christopher K. Hall, "Artigo 7.º (Crimes contra a Humanidade – parágrafo 1, preâmbulo)", em Triffterer, *Supra* N° 12, p. 182, "[j]á há muito que se estabeleceu que, ao abrigo do direito internacional comum, os actos não necessitam de ser cometidos com uma intenção discriminatória com base em qualquer razão, excepto por perseguição... Portanto, o motivo do autor do crime é irrelevante, desde que se possa demonstrar que a pessoa agiu com o necessário conhecimento do ataque".

15 "Homicídio" está previsto, mas não definido, no Artigo 7.º (1) (a) do Estatuto de Roma. Para elucidação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Christopher K. Hall, "Artigo 7º (Crimes contra a Humanidade – parágrafo 1 (a))", em Triffterer, *supra*, nota 12, p. 183.

16 Se a intenção for que o termo tenha o mesmo significado que homicídio no Artigo 138º do Código Penal, cobre o caso de "[q]uem matar outra pessoa". O Artigo 139º refere-se a homicídio agravado. Contudo, pode ser que a intenção dos legisladores do Código Penal fosse a de que os tribunais aplicassem o significado atribuído a este crime pelo direito internacional consuetudinário.

17 "Extermínio" está previsto como crime contra a humanidade no Artigo 7.º (1) (b) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (b) do modo seguinte:

"'Extermínio' compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população[.]"

- **Escravidão.** O crime contra a humanidade, de escravidão, previsto no Artigo 7.º (1) (c) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º(2) (c)¹⁸ não se encontra totalmente reflectido no Artigo 124.º (c) do Código Penal, que apenas prevê "[e]scravidão", sem a definição do Estatuto de Roma, a qual tem por fim incluir todas as formas contemporâneas de escravidão. A Amnistia Internacional recomenda que a legislação de Timor-Leste inclua a definição do crime contra a humanidade de escravidão de acordo com o Artigo 7.º (2) (c) do Estatuto de Roma.¹⁹

- **Deportação ou transferência à força de uma população.** O crime contra a humanidade de deportação ou transferência à força de uma população, previsto no Artigo 7.º (1) (d) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (d)²⁰, encontra-se definido de alguma forma em termos mais amplos no Artigo 124.º (d) do Código Penal. Esta disposição omite o requisito de que a deslocação forçada seja feita "*da zona em que se encontram legalmente*", o que torna claro que a deslocação forçada de pessoas que tenham fugido para o local de onde são deslocadas, mas que não tenha residentes, será um crime contra a humanidade ao abrigo do Código Penal.

- **Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional.** Este crime contra a humanidade previsto no Artigo 7.º (1) (e) do Estatuto de Roma define-se por si mesmo.²¹ Parece ter sido definido de modo mais amplo no Artigo 124.º (e) do Código Penal. Esta disposição proíbe a "*[p]risão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional*", substituindo o requisito da "*violação das normas fundamentais do direito internacional*" por "*violação das normas ou princípios do direito internacional*".

- **Tortura.** O crime contra a humanidade de tortura previsto no Artigo 7.º (1) (f) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (e)²², encontra-se implementado no Artigo 124.º (f) do Código Penal. A definição do Código Penal não inclui a palavra "*intencional*", o que registamos com agrado.

18 O Artigo 7.º (2) (c) do Estatuto de Roma define a escravidão do seguinte modo:

"Por 'escravidão' entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças[.]"

19 O crime de escravidão não se restringe às formas tradicionais de escravidão, mas também inclui formas modernas de escravidão. Como a Secção de Julgamento e a Secção de Recursos da TPIJ determinou em Kunarac, "o elemento mental do crime de escravidão consiste no exercício intencional de poder associado ao direito de propriedade". Consulte Christopher K. Hall, "Artigo 7.º (Crimes contra a Humanidade – parágrafo 2 (c))" em Triffterer, Supra Nº 12, pp 191-194 e 244-245.

20 O Artigo 7.º (2) (d) do Estatuto de Roma define deportação ou transferência forçada de uma população do seguinte modo:

"Por 'deportação ou transferência à força de uma população' entende-se a deslocação coerciva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional[.]" Para informação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Hall, Supra Nº 12, pp 194-200 e 247-251.

21 Para informação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Hall, Supra Nº 12, pp 200-205.

22 O Artigo 7.º (1) (f) e (2) (e) do Estatuto de Roma define tortura do seguinte modo:

"Por 'tortura' entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalment[.]"

O Artigo 1.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tal como confirmado pelos Elementos Constitutivos dos Crimes incluídos no Estatuto de Roma e a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ), exige simplesmente a intenção de praticar o acto que originou a dor ou o sofrimento. Contudo, não se exige que o autor do crime saiba que a dor ou o sofrimento infligidos serão graves.

A definição do Código Penal não inclui a excepção de que a tortura *"não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente"*. Registamos com agrado esta omissão, desde que alargue o âmbito do crime. Como observou um comentador, *"o facto de um Estado autorizar certos tratamentos ou punições não exclui a responsabilidade criminal pela tortura, ao abrigo do Artigo 7.º"* do Estatuto de Roma.²³

■ **Violação e outros crimes de violência sexual.** Cada um dos crimes contra a humanidade de violência sexual previstos no Artigo 7.º (1) (g) do Estatuto de Roma (violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável)²⁴ encontram-se incluídos no Artigo 124.º (g) do Código Penal. Embora os termos usados no Código Penal variem ligeiramente, não parece haver nenhuma diferença no significado. A Amnistia Internacional observa que a definição de gravidez à força no Artigo 7.º (2) (f) do Estatuto de Roma foi omitida no Artigo 124.º do Código Penal. A Amnistia Internacional recomenda que o Artigo 124.º (g) do Código Penal seja equiparado ao Artigo 7.º do Estatuto de Roma.

■ **Perseguição.** O crime contra a humanidade de perseguição, previsto no Artigo 7.º (1) (h) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (g)²⁵, encontra-se implementado no Artigo 124.º (h) do Código Penal em termos semelhantes, mas não está restrito, como no Estatuto de Roma, a perseguição relacionada com qualquer acto que constitua um crime contra a humanidade, genocídio ou crime de guerra. Além disto, a privação de direitos não tem de ser "intencional e grave", o que registamos com agrado.

■ **Desaparecimento forçado.** O crime contra a humanidade de desaparecimento forçado de pessoas, previsto no Artigo 7.º (1) (i) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (i), foi

23 O âmbito do crime contra a humanidade de tortura difere nalguns aspectos da tortura como crime de guerra e da tortura que não é crime contra a humanidade nem crime de guerra. Para o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Hall, *Supra* Nº 12, pp 205-206 e 251-255.

24 Para o âmbito dos crimes contra a humanidade de violência sexual, consulte Machteld Boot, revisto por Christopher K. Hall, *Supra* Nº 12, pp 206 -216 e 255-256.

25 O Artigo 7.º (1) (h) do Estatuto de Roma estabelece que:

"Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal".

O Artigo 7.º (2) (g) define perseguição do modo seguinte:

"Por 'perseguição' entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa[.]"

Para informação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Boot, Dixon and Hall, *Supra* Nº 12, pp 216-221 e 256-263.

implementado, com uma redacção quase idêntica, no Artigo 124.º (i) do Código Penal. Contudo, a definição de desaparecimento forçado no Artigo 7.º do Estatuto de Roma é demasiado restritiva. Em primeiro lugar, esta definição impõe o requisito de o autor do crime ter a intenção de remover a vítima da protecção da lei. Além disto, exige que o autor do crime tenha a intenção de remover a vítima de tal protecção "*por um longo período de tempo*". Não se encontra nenhum destes requisitos na definição mais recente e internacionalmente aceite de desaparecimento forçado na Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (Convenção sobre os Desaparecimentos) a qual proporciona a protecção mais forte e mais completa para as vítimas e suas famílias.²⁶ Em Março de 2010, Timor-Leste ainda não tinha assinado ou ratificado a Convenção sobre os Desaparecimentos, apesar de o Presidente José Ramos Horta se ter comprometido publicamente a fazê-lo.²⁷

A Amnistia Internacional recomenda que os dois requisitos sejam eliminados do Artigo 124.º (i) do Código Penal, na primeira oportunidade.

■ **O crime de apartheid.** O crime contra a humanidade de apartheid, previsto no Artigo 7.º (1) (j) do Estatuto de Roma e definido no Artigo 7.º (2) (h)²⁸, encontra-se incluído no Artigo 124.º (j) do Código Penal praticamente nos mesmos termos. Contudo, ao contrário do Estatuto de Roma, inclui uma gama mais ampla de actos desumanos, uma vez que não existe nenhum requisito de que estes actos tenham um carácter análogo ao de outros actos que constituam crimes contra a humanidade.

■ **Outros actos desumanos.** O crime contra a humanidade de outros actos desumanos, previsto no Artigo 7.º (1) (k) do Estatuto de Roma,²⁹ encontra-se incorporado sem qualquer alteração no Artigo 124.º (k) do Código Penal.

■ **Definição de género.** Não parece haver disposição no Código Penal correspondente ao

26 Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, art. 2.º ("Para efeitos desta Convenção, 'desaparecimento forçado' é considerado como a prisão, detenção, rapto ou qualquer outra forma de privação da liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que actuem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguido de recusa do reconhecimento da privação da liberdade, ou de encobrir o destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, o que coloca a pessoa fora do alcance da protecção da lei").

27 "Todas as famílias do meu país têm alguém desaparecido. Eu próprio tenho dois irmãos que desapareceram." Estas foram as palavras do Presidente de Timor-Leste, José Ramos-Horta, laureado com o Prémio Nobel da Paz, numa reunião realizada ontem com a Federação Asiática contra Desaparecimentos Involuntários [...]. O presidente fez o compromisso claro de que tomaria todos os esforços para assinar e ratificar a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados antes do final do ano de 2009. Ele observou que se tivesse sido alertado mais cedo, o governo de Timor-Leste podia ser já um Estado Parte da Convenção", Asian Federation Against Involuntary Disappearances, The East Timor and Indonesia Action Network, Latest ETAN News and Views, 25 de Novembro de 2009, Díli, Timor-Leste. Weblink: <http://www.etan.org/news/2009/11disappear.htm>, acedido a 25 de Fevereiro de 2010.

28 O Artigo 7.º (2) (h) do Estatuto de Roma estabelece que:

"Por 'crime de apartheid' entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no nº 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime[.]"

Para informação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Hall, *Supra* Nº 12, pp 227-229 e 263-266.

29 Para informação sobre o âmbito deste crime contra a humanidade, consulte Machteld Boot, revisto por Christopher K. Hall, *Supra* Nº 12, pp 230-234.

Artigo 7.º (3) do Estatuto de Roma sobre a definição de género. Na ausência de uma definição no Código Penal, a privação de direitos fundamentais com base no género, como no Artigo 124.º (h) do Código Penal, deve ser interpretada de acordo com a definição de género reconhecida pelas Nações Unidas. Esta definição refere-se às funções desempenhadas por homens e mulheres numa organização social que lhes são atribuídas com base no seu sexo. O termo "sexo" refere-se às características físicas e biológicas de homens e mulheres. O termo "género" refere-se a explicações para as diferenças observadas entre homens e mulheres com base nos papéis que lhes são socialmente atribuídos.³⁰

2.3 ARTIGO 8.º DO ESTATUTO DE ROMA: CRIMES DE GUERRA

Como explicado abaixo, o Código Penal tem vários aspectos positivos que vão para além das definições dos crimes de guerra no Artigo 8.º do Estatuto de Roma e outras disposições no direito internacional. O facto de os crimes de guerra previstos nos Artigos 125.º (1) e 126 a 130.º do Código Penal estarem definidos de modo a serem aplicados tanto a conflitos armados internacionais como a conflitos armados não internacionais deve ser acolhido com especial satisfação. Contudo, a discussão de crimes de guerra no Código Penal que se segue identifica vários motivos de preocupação. Infelizmente, o Código Penal não segue a estrutura do Estatuto de Roma ou de outra legislação internacional humanitária convencional,³¹ o que

30 Para informação adicional sobre estes termos, como reconhecidos nas Nações Unidas, consulte a Implementação do Resultado da 4ª Conferência Mundial da Mulher, o Relatório do Secretário-Geral, Doc. ONU A/51/322 (1996), parágrafo 9 (citando o Relatório da Quarta Conferência Mundial da Mulher, Doc. ONU A/CONF.177/20 (1995)). Para ler o comentário sobre a definição de género do Estatuto de Roma, consulte Machteld Boot, revisto por Christopher K. Hall, *Supra* N° 12, p 273, e 'Definição de "Género" no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: A Step Forward or Back for International Criminal Justice', Valerie Oosterveld, *Harvard Human Rights Law Journal*, Volume 18, 2005, pp 55-84.

31 Protocolo Para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros Gases, e Métodos Bacteriológicos de Guerra. Genebra, 17 de Junho de 1925; Convenção para a Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado. Haia, 14 de Maio de 1954; Protocolo para Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado. Haia, 14 de Maio de 1954; Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição. Aberta à assinatura em Londres, Moscovo e Washington. 10 de Abril de 1972; Convenção sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins militares ou para quaisquer outros fins hostis, 10 de Dezembro de 1976; Acta Final da Conferência das Nações Unidas sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente. Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre Fragmentos Não Detectáveis (Protocolo I). Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos (Protocolo II). Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias (Protocolo III). Genebra, 10 de Outubro de 1980; Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção e do armazenamento das armas químicas e sobre a sua destruição, Paris 13 de Janeiro de 1993; Protocolo sobre as Armas a Laser que Provocam a Cegueira (Protocolo IV à Convenção de 1980), 13 de Outubro de 1995; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos conforme alterado a 3 de Maio de 1996 (Protocolo II à Convenção de 1980, conforme alterado a 3 de Maio de 1996); Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-pessoais e Sobre a Sua Destruição, 18 de Setembro de 1997; Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, 26 de Março de 1999; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 25 de Maio de 2000; Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente. Genebra, 10 de Outubro de 1980

dificulta a comparação. Além disto, a redacção é com frequência significativamente diferente da redacção do Estatuto de Roma e de outros instrumentos, sendo difícil determinar se a intenção dos legisladores era a de incorporar a definição do direito internacional, de a alargar ou de a restringir. Teria sido melhor seguir as estruturas e a redacção existentes, indicando claramente sempre que a intenção fosse a de dar um significado diferente. São também aqui referidas várias proibições constantes do direito internacional humanitário convencional e consuetudinário que foram omitidas do Código Penal.

2.3.1 LIMITES

O Artigo 8.º (1) do Estatuto de Roma, que recomenda prioridades para o Procurador do TPI³² e não faz parte das definições de crimes, parece não ter disposição correspondente no Código Penal de Timor-Leste de 2009. A Amnistia Internacional acolhe com agrado a decisão de a omitir, porque levaria à impunidade nos tribunais nacionais para os crimes de guerra que não cumprissem este alto limite.

2.3.2 INFRACÇÕES GRAVES ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA

As graves infracções às Convenções de Genebra de 12 de Agosto (Convenções de Genebra) encontram-se incorporadas nos Artigos 125.º (1) e 129.º (a) do Código Penal, mas a redacção é frequentemente diferente da do Artigo 8.º (2) (a) do Estatuto de Roma (que segue a redacção das Convenções de Genebra).

O Artigo 8.º (2) (a) (vi) do Estatuto de Roma parece ter sido implementado no Artigo 125.º (i) do Código Penal como condenação e execução de sentenças, "*sem prévio julgamento justo e imparcial*". Embora pareça que a disposição do Código Penal possa, até certo ponto, alargar o âmbito do crime, incluindo a condenação e execução de sentenças, parece não cobrir toda a conduta proibida definida na disposição do Estatuto de Roma. A disposição do Estatuto de Roma proíbe a privação de julgamento justo e imparcial através da negação de garantias judiciais às pessoas a serem investigadas e julgadas, em particular as definidas na 3ª e na 4ª Convenções de Genebra e no Artigo 75.º do Protocolo I das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relacionado com a protecção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I). A Amnistia Internacional recomenda a alteração do Artigo 125.º (i) do Código Penal, de acordo com o direito internacional convencional e consuetudinário, para assegurar que todas as garantias judiciais de um julgamento justo e

(Alteração ao Artigo 1.º, 21 de Dezembro de 2001); Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V à Convenção de 1980), 28 de Novembro de 2003; Convenção sobre Munições de Fragmentação, 30 de Maio de 2008.

32 "Plano, política e comissão a grande escala não são, de forma nenhuma, elementos exigidos de crimes de guerra. Um acto único e isolado, como a violação ou a morte de uma única pessoa por um único autor do crime, pode se considerado como crime de guerra. O Artigo 8.º parágrafo 1 fornece uma directriz prática para o Tribunal Penal Internacional, e acima de tudo para o Procurador, sobre o tipo de crimes de guerra nos quais devem incidir principalmente, dados os recursos limitados do Tribunal Penal Internacional". Knut Dörmann "Artigo 8.º (Crimes de Guerra – parágrafo 1)", em Triffterer, *Supra* Nº 12, p 299.

imparcial se aplicam a qualquer pessoa a ser investigada ou julgada num tribunal de Timor-Leste.

2.3.3 OUTROS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS PREVISTOS NO ESTATUTO DE ROMA

Como explicado abaixo nesta subsecção, há vários crimes de guerra no direito internacional humanitário previstos no Estatuto de Roma que não se encontram definidos de maneira consistente com aquele instrumento ou que se encontram omitidos do Código Penal.

- O Artigo 8.º (2) (b) (v) do Estatuto de Roma encontra-se implementado no Artigo 126.º (c) do Código Penal. Contudo, a disposição do Código Penal não inclui "*ou bombardear*". A Amnistia Internacional recomenda que esta disposição seja alterada de modo a incluir a palavra omitida.
- O Artigo 8.º (2) (b) (vii) do Estatuto de Roma parece estar implementado no Artigo 126.º (j) do Código Penal que penaliza a perfídia, mas que não cobre expressamente toda a conduta proibida no Artigo 8.º (2) (b) (vii). A Amnistia Internacional acolheria de bom grado esclarecimento sobre se o âmbito da disposição do Código Penal é tão amplo como a definição do Estatuto de Roma e, caso contrário, recomenda a sua alteração de acordo com o direito internacional.
- O Artigo 8.º (2) (b) (viii) encontra-se implementado no Artigo 125.º (3) (a) do Código Penal. Contudo, a disposição do Código Penal não inclui "*deportação*". A Amnistia Internacional recomenda a sua inclusão na disposição do Código Penal.
- O Artigo 8.º (2) (b) (xi) do Estatuto de Roma encontra-se implementado no Artigo 126.º (h) do Código Penal. Contudo, a frase "*personas pertencentes à nação ou ao exército inimigos*" do Estatuto de Roma foi substituída no Código Penal por "*combatentes inimigos*", o que limita o âmbito do crime, pelo menos no respeitante às "*personas pertencentes à nação inimiga*". A Amnistia Internacional recomenda que a legislação de Timor-Leste implemente na sua totalidade o Artigo 8.º (2) (b) (xi) do Estatuto de Roma.
- O Artigo 8.º (2) (b) (xii) do Estatuto de Roma encontra-se implementado no Artigo 126.º (g) do Código Penal. Contudo, a disposição do Código Penal inclui o requisito "*na qualidade de oficial*", o que restringe o âmbito do crime e deixa impunes os civis superiores. A Amnistia Internacional recomenda que o requisito da qualidade de oficial seja removido do Artigo 126.º (g) do Código Penal.
- O Artigo 8.º (2) (b) (xv) do Estatuto de Roma não parece ter qualquer disposição correspondente no Código Penal. A Amnistia Internacional observa que o Artigo 125.º (e) do Código Penal define como crime de guerra "*[c]onstrangimento a servir nas forças armadas inimigas*" e o Artigo 125.º (3) (b) do Código Penal define como crime de guerra "*[c]ompelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga*". Estas disposições são bem acolhidas porque alargam o âmbito dos crimes. Contudo, no decorrer dos últimos séculos, o acto de compelir os cidadãos de uma força

inimiga a participar nas operações de guerra contra o seu próprio país tem sido usado constantemente como crime de guerra. Esta actividade deve estar claramente implementada no Código Penal de Timor-Leste, de modo a transmitir a todos os potenciais autores de crimes uma mensagem forte, que este crime de direito internacional será investigado e julgado num tribunal de Timor-Leste.

■ O Artigo 8.º (2) (b) (xxv) do Estatuto de Roma encontra-se implementado no Artigo 126.º (f) do Código Penal. Contudo, a disposição do Código Penal não inclui a frase "*impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra*". O impedimento de envio de socorros foi usado como tática de guerra em várias ocasiões. A Amnistia Internacional recomenda que a legislação nacional determine de modo claro que o impedimento do envio de socorros é um crime de guerra ao abrigo da legislação de Timor-Leste.

2.3.4 CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS OMITIDOS NO ESTATUTO DE ROMA MAS PREVISTOS EM TRATADOS

O Estatuto de Roma omite certos crimes de guerra previstos em tratados de direito internacional humanitário, incluindo as graves infracções do Protocolo I indicadas a seguir, que também se encontram omitidas no Código Penal de 2009:

- demora injustificada no repatriamento de civis (Artigo 85.º (4) (b) do Protocolo I e direito internacional humanitário consuetudinário);³³
- lançar um ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos (Artigo 8.º (3) (c) e direito internacional humanitário consuetudinário).³⁴
- prática de *apartheid* e outras práticas desumanas e degradantes envolvendo ultrajes à dignidade da pessoa (Artigo 85.º (4) (c) do Protocolo I e direito internacional humanitário consuetudinário).³⁵

A Amnistia Internacional acolhe com agrado a inclusão no Artigo 125.º (3) (c) do Código Penal do crime de demora injustificada no repatriamento de prisioneiros de guerra (Artigo 118.º da 3ª Convenção de Genebra e Artigo 85.º (4) (b) do Protocolo I, assim como o direito internacional humanitário consuetudinário).³⁶ Contudo, a organização procura esclarecimento

33 Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, *Direito Internacional Humanitário Comum*, Genebra, Comité Internacional da Cruz Vermelha e Cambridge University Press, 2005, Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

34 *Ibid.*, Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

35 *Ibid.*

36 Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, *Direito Internacional Humanitário Comum*, Genebra, Comité Internacional da Cruz Vermelha e Cambridge University Press, 2005, Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de

para o âmbito da frase "*sem motivo justificado*", que poderá levar a atrasos indevidos, a menos que seja cuidadosamente circunscrito ao pequeno conjunto de circunstâncias consideradas nos Comentários do Comité da Cruz Vermelha Internacional respeitantes a estas disposições.

Além disso, existem outros tratados de direito internacional humanitário aplicáveis durante conflitos armados internacionais que impõem obrigações que, se violadas, podem resultar em responsabilidade criminal individual. Algumas das proibições destes tratados parecem ter sido omitidas do Código Penal.³⁷

A Amnistia Internacional vê com agrado a inclusão no Código Penal, no todo ou em parte, de algumas proibições de vários outros tratados de direito internacional humanitário.³⁸

2.3.5 NORMAS CONSUETUDINÁRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS

Existem inúmeras normas de direito internacional humanitário consuetudinário aplicáveis a conflitos armados internacionais que não se encontram claramente previstas no Estatuto de Roma (além dos crimes de guerra previstos no Protocolo I e em outros tratados mencionados acima) que, se forem violadas, podem conduzir a responsabilidade criminal individual, incluindo:

guerra).

37 Estes tratados, alguns dos quais contêm disposições penais, incluem: Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, Aberta à assinatura em Londres, Moscovo e Washington, 10 de Abril de 1972; Convenção sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação do ambiente para fins militares ou para quaisquer outros fins hostis, 10 de Dezembro de 1976; Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-pessoais e sobre a Sua Destruição, 18 de Setembro de 1997; Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V à Convenção de 1980), 28 de Novembro de 2003; Convenção sobre Munições de Fragmentação, 30 de Maio de 2008.

38 Os Artigos 125.º (1) (e), 127.º (1) e (2) e 129.º (b) do Código Penal incluem como crimes algumas das condutas proibidas nos seguintes tratados: Protocolo Para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros Gases, e Métodos Bacteriológicos de Guerra, Genebra, 17 de Junho de 1925; Convenção para a Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, 14 de Maio de 1954; Protocolo para Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, 14 de Maio de 1954; Protocolo sobre Fragmentos Não Detectáveis (Protocolo I), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos (Protocolo II), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias (Protocolo III), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Acta Final da Conferência das Nações Unidas sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Genebra, 10 de Outubro de 1980; Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção e do armazenamento das armas químicas e sobre a sua destruição, Paris 13 de Janeiro de 1993; Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Genebra, 10 de Outubro de 1980 (Alteração ao Artigo 1.º, 21 de Dezembro de 2001); Protocolo sobre as Armas a Laser que Provocam a Cegueira (Protocolo IV à Convenção de 1980), 13 de Outubro de 1995; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos conforme alterado a 3 de Maio de 1996 (Protocolo II à Convenção de 1980, conforme alterado a 3 de Maio de 1996); Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, 26 de Março de 1999; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 25 de Maio de 2000.

- escravidão;³⁹
- deportação para trabalho escravo;⁴⁰
- punições colectivas;⁴¹
- espoliação de feridos, doentes, náufragos ou mortos;⁴²
- ataque ou mau trato de parlamentares ou do portador da bandeira de tréguas;⁴³
- lançar um ataque indiscriminado que resulte em perdas de vidas humanas, ou ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil;⁴⁴
- uso de armas biológicas;⁴⁵
- uso de armas químicas;⁴⁶
- uso de fragmentos não detectáveis;⁴⁷ e
- uso de armas a laser que causam a cegueira.⁴⁸

A Amnistia Internacional vê com satisfação a criminalização, no todo ou em parte, de lançar um ataque indiscriminado que resulte em perdas de vidas humanas, ou ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil no Artigo 126.º (d) do Código Penal, o uso de armas químicas, o uso de fragmentos não detectáveis e o uso de armas a laser que causam a cegueira nos Artigos 127.º (2) (e), (f) e (h) do Código Penal.

Contudo, a organização está desapontada com o facto de a seguinte conduta parecer ter sido omitida do Código Penal: escravidão; deportação para trabalho escravo; punições colectivas; espoliação de feridos, doentes, náufragos ou mortos, ataque ou mau trato de parlamentares ou do portador da bandeira de tréguas; e o uso de armas biológicas.

39 Ibid., Norma 94 (São proibidas todas as formas de escravatura e de tráfico de escravos); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

40 Ibid., Norma 95 (Estão proibidos o trabalho não remunerado ou o trabalho forçado abusivo); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

41 Ibid., Norma 103 (Estão proibidas as punições colectivas); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

42 Ibid., Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

43 Ibid., Norma 67 (Os parlamentares são invioláveis); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

44 Ibid., Norma 11 (São proibidos os ataques indiscriminados); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

45 Ibid., Norma 73 (É proibido o uso de armas biológicas).

46 Ibid., Norma 74 (É proibido o uso de armas químicas).

47 Ibid., Norma 79 (É proibido o uso de armas cujo efeito principal seja o de causar ferimentos por fragmentos não detectáveis no corpo humano por raios X).

48 Ibid., Norma 86 (É proibido utilizar armas a laser especificamente concebidas de forma que a sua única função de combate ou uma das suas funções de combate seja provocar a cegueira permanente em pessoas cuja vista não seja auxiliada).

2.3.6 CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS

Existem vários crimes de guerra em conflitos armados não internacionais previstos no Estatuto de Roma que não se encontram correctamente definidos no Código Penal.

- O Artigo 8.º (2) (c) (iv) do Estatuto de Roma parece ter sido implementado no Artigo 125.º (i) do Código Penal como condenação e execução de sentenças, "*sem prévio julgamento justo e imparcial*". Contudo, não parece cobrir toda a conduta proibida na disposição do Estatuto de Roma, que inclui "*que ofereça todas as garantias judiciais*", em particular as definidas na 3ª e 4ª Convenções de Genebra e no Artigo 75.º do Protocolo Adicional I. A Amnistia Internacional recomenda que o Artigo 125.º (i) do Código Penal seja alterado de acordo com o tratado e o direito penal internacional consuetudinário para assegurar que todas as garantias judiciais de um julgamento justo e imparcial se aplicam a qualquer pessoa que esteja a ser investigada ou julgada num tribunal de Timor-Leste.
- O Artigo 8.º (2) (e) (x) do Estatuto de Roma encontra-se implementado no Artigo 126.º (g) do Código Penal. Contudo, o Código Penal inclui o requisito "*na qualidade de oficial*", o que restringe o âmbito do crime e poderá resultar na impunidade de civis superiores. A Amnistia Internacional recomenda que o requisito da qualidade de oficial seja removido do Artigo 126.º (g) do Código Penal.
- O Artigo 8.º (2) (e) (xii) do Estatuto de Roma parece estar implementado no Artigo 129.º (a) do Código Penal. A definição do Código Penal inclui a frase "*ou de forma ilegal e arbitrária*", o que parece alargar o âmbito do crime. Contudo, esta disposição também inclui o requisito "*em larga escala ou de grande valor*", o que restringe a aplicação do crime. A Amnistia Internacional recomenda que este requisito seja removido do Artigo 129.º (a) do Código Penal.

2.3.7 LACUNAS NO ESTATUTO DE ROMA

Embora as violações graves do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e relativas à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) estejam previstas como crimes de guerra no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, muitas delas não estão claramente incluídas no Artigo 8º do Estatuto de Roma. Por exemplo, encontra-se omitido fazer morrer de inanição intencionalmente a população civil (Artigo 14º do Protocolo II e direito internacional humanitário consuetudinário). A Amnistia Internacional vê com agrado a sua criminalização no Artigo 126.º (f) do Código Penal.

Além disto, há vários tratados de direito internacional humanitário aplicáveis durante conflitos armados não internacionais que impõem obrigações que, se forem violadas, podem resultar em responsabilidade criminal individual, quer ao abrigo das convenções ou porque as proibições são reconhecidas como parte integrante do direito internacional consuetudinário.⁴⁹

⁴⁹ Estes tratados, alguns dos quais contêm disposições penais, incluem: Convenção para a Protecção de Bens Culturais em Caso de

Finalmente, há várias normas de direito internacional consuetudinário aplicáveis a conflitos armados não internacionais que, se violadas, poderão resultar em responsabilidade criminal individual por crimes de guerra, incluindo:

- uso de armas biológicas;⁵⁰
- uso de armas químicas;⁵¹
- uso de fragmentos não detectáveis;⁵²
- uso de armas a laser que causam a cegueira;⁵³
- lançar um ataque indiscriminado que resulte em perdas de vidas humanas ou ferimentos em pessoas civis, ou lançar um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos;⁵⁴
- usar como objectivos militares aglomerados populacionais que não estejam defendidos e zonas desmilitarizadas;⁵⁵

Conflito Armado, Haia, 14 de Maio de 1954; Protocolo para Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado. Haia, 14 de Maio de 1954; Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre Fragmentos Não Detectáveis (Protocolo I), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos (Protocolo II), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias (Protocolo III), Genebra, 10 de Outubro de 1980; Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção e do armazenamento das armas químicas e sobre a sua destruição, Paris 13 de Janeiro de 1993; Protocolo sobre as Armas a Laser que Provocam a Cegueira (Protocolo IV à Convenção de 1980), 13 de Outubro de 1995; Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos conforme alterado a 3 de Maio de 1996 (Protocolo II à Convenção de 1980, conforme alterado a 3 de Maio de 1996); Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-pessoais e sobre a Sua Destruição, 18 de Setembro de 1997; Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, Haia, 26 de Março de 1999; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 25 de Maio de 2000; Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Genebra, 10 de Outubro de 1980 (Alteração ao Artigo 1.º, 21 de Dezembro de 2001); Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V à Convenção de 1980), 28 de Novembro de 2003; Convenção sobre Munições de Fragmentação, 30 de Maio de 2008.

50 Henckaerts and Doswald-Beck, *supra*, nota XXX, Norma 73 (É proibido o uso de armas biológicas).

51 *Ibid.*, Norma 74 (É proibido o uso de armas químicas).

52 *Ibid.*, Norma 79 (É proibido o uso de armas cujo efeito principal seja o de causar ferimentos por fragmentos não detectáveis no corpo humano por raios X).

53 *Ibid.*, Norma 86 (É proibido utilizar armas a laser especificamente concebidas de forma que a sua única função de combate ou uma das suas funções de combate seja provocar a cegueira permanente em pessoas cuja vista não seja auxiliada).

54 *Ibid.*, Norma 11 (São proibidos os ataques indiscriminados); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

55 *Ibid.*, Norma 36 (É proibido atacar uma zona a que tenha sido conferido, por acordo entre as partes do conflito, o estatuto de zona desmilitarizada); Norma 37 (É proibido atacar uma localidade não defendida); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

- usar escudos humanos;⁵⁶
- escravidão;⁵⁷ e
- punições colectivas.⁵⁸

A Amnistia Internacional nota a inclusão, no todo ou em parte, do uso de armas químicas; uso de fragmentos não detectáveis; uso de armas a laser que causam a cegueira, nos Artigos 127.º (2) (e), (f) e (h) do Código Penal; lançar um ataque indiscriminado que resulte em perdas de vidas humanas ou ferimentos em pessoas civis, ou lançar um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos, no Artigo 126.º (d); usar como objectivos militares aglomerados populacionais que não estejam defendidos e zonas desmilitarizadas, no Artigo 126.º (c); e usar escudos humanos, no Artigos 126.º (e) do Código Penal.

Contudo, a organização preocupa-se com o facto de se encontrarem omitidas no Código Penal as seguintes condutas: uso de armas biológicas; escravidão; e punições colectivas.

Além disto, há três tipos de armas (veneno, gases tóxicos e balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano) cujo uso em conflitos armados internacionais constitui crime de guerra, ao abrigo do Artigo 8.º do Estatuto de Roma, mas que não constitui crime de guerra se o conflito armado não for internacional.⁵⁹ Contudo, o uso destas armas em conflitos armados não internacionais é cada vez mais considerado crime.⁶⁰ A Amnistia Internacional vê com satisfação a inclusão destes crimes, no todo ou em parte, no Artigo 127.º (2) (a), (b) e (c) do Código Penal.

56 Ibid., Norma 97 (É proibido o uso de escudos humanos); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

57 Ibid., Norma 94 (São proibidas todas as formas de escravatura e de tráfico de escravos); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

58 Ibid., Norma 103 (Estão proibidas as punições colectivas); Norma 156 (As violações graves do direito internacional humanitário constituem crimes de guerra).

59 Estatuto de Roma, art. 8.º (2) (b) (xvii), (xviii) e (xix).

60 Bélgica, Propostas de Alterações ao Estatuto de Roma sobre Crimes de Guerra, Assembleia dos Estados Partes ao Estatuto de Roma, 29 de Setembro de 2009 (<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/3798777A-F998-4B22-9F3D-5B25940CD299/0/BelgiumCN733EN.pdf>) (propondo alterar o Artigo 8.º (2) (e) para que o uso destas três armas em conflitos armados não internacionais seja considerado crime de guerra).



Em Setembro de 2009 realizou-se em Díli, Timor-Leste, o primeiro congresso nacional para as vítimas de violações de direitos humanos entre 1974 e 1999 © International Center for Transitional Justice

3. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL EM TODOS OS CASOS DE CRIMES DE DIREITO INTERNACIONAL

A Amnistia Internacional vê com satisfação o Artigo 8.º (b) do Código Penal que prevê o exercício da jurisdição universal para o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra incluídos no Código Penal “*desde que o agente seja encontrado em Timor-Leste e não possa ser extraditado ou seja decidida a sua não entrega*”.

No entanto, a Amnistia Internacional recomenda que o Artigo 8.º (b) do Código Penal seja alterado para permitir a abertura de investigação criminal e o pedido de extradição de suspeitos, mesmo que nunca tenham estado em Timor-Leste, para que as autoridades possam reagir rapidamente quando souberem da probabilidade de um suspeito visitar Timor-Leste.

De acordo com o Artigo 9.º (1) do Código Penal, “[a] lei penal timorense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado ...”. Não parece que o Código Penal inclua uma proibição de novo julgamento (princípio *ne bis in idem*) se o julgamento no estrangeiro tiver sido uma farsa. A Amnistia Internacional recomenda que a legislação de Timor-Leste garanta que os autores de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra possam ser novamente julgados num tribunal timorense se o julgamento num tribunal estrangeiro tiver sido uma farsa que tenha permitido ao autor escapar à justiça.

4. PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL

4.1 ARTIGO 26.º DO ESTATUTO DE ROMA: EXCLUSÃO DA JURISDIÇÃO RELATIVAMENTE A MENORES DE 18 ANOS

A Amnistia Internacional nota que o Artigo 20 (1) do Código Penal determina que os menores de 16 anos de idade são penalmente inimputáveis.

Dada a grande amplitude de idades de responsabilidade criminal em mais de 192 sistemas legais nacionais em todo o mundo, os Estados não conseguiram chegar a acordo na Conferência Diplomática de Roma quanto a uma idade de responsabilidade criminal para crimes de direito internacional. Como resultado deste impasse, por iniciativa do Reino Unido, chegou-se a um compromisso que evitou responder a esta difícil questão. Foi simplesmente estabelecido que o TPI não teria jurisdição sobre crimes de direito internacional praticados por menores de 18 anos de idade, deixando a questão da idade de responsabilidade criminal de menores para tais crimes aos Estados individuais. Deste modo, pretendia-se que os Estados seriam livres de investigar e instaurar processos por crimes praticados por menores de 18 anos, que tenham atingido a idade de responsabilidade criminal nos termos da lei nacional. Os Estados partes devem assegurar que a lei nacional que rege a responsabilidade criminal de pessoas que tenham praticado crimes de direito internacional com idade inferior a 18 anos seja consistente com os seus direitos nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança à qual Timor-Leste aderiu a 16 de Abril de 2003.

Além disso, os Estados devem assegurar que os direitos das vítimas e das suas famílias relativos a reparações por crimes de direito internacional praticados por pessoas com menos de 18 anos de idade sejam integralmente respeitados. Quando as pessoas são condenadas por crimes de direito internacional praticados quando tinham menos de 18 anos de idade ou por qualquer outro motivo venham a ser responsabilizadas por esses crimes, devem proceder à reparação das vítimas e respectivas famílias. Na medida em que não tenham possibilidade de o fazer, o seu Estado de nacionalidade deverá assegurar, de modo consistente com as regras de responsabilidade dos Estados, que as vítimas e respectivas famílias obtêm reparações (ver Secção 5.4 abaixo)

4.2 ARTIGO 28.º DO ESTATUTO DE ROMA: RESPONSABILIDADE DOS CHEFES MILITARES E OUTROS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

Em alguns aspectos, o Estatuto de Roma não implementa de forma completa algumas disposições que fazem parte de outro direito internacional. Por exemplo, os princípios de

responsabilidade criminal relativamente a civis no Artigo 28 (b) do Estatuto de Roma não são tão estritos como o exigido pelo direito internacional consuetudinário, conforme reflectido no Projecto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade 1996 da Comissão de Direito Internacional, bem como no direito internacional convencional, tal como o Protocolo I, ambos os quais colocam os civis superiores nos mesmos padrões estritos dos chefes militares.

A Amnistia Internacional toma nota do Artigo 136.º do Código Penal sobre responsabilidade dos chefes militares e outros superiores. Porém, a organização encontra-se preocupada com certos aspectos desta disposição. Em particular, faltam as expressões “*ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento*” e “*preparavam-se para cometer esses crimes*” do Artigo 28.º (a) (i) do Estatuto de Roma, que limita o âmbito da responsabilidade dos superiores. Estas omissões limitam o âmbito da responsabilidade criminal e podem levar à impunidade num tribunal de Timor-Leste por conduta que resultaria em condenação se o caso fosse julgado no TPI. Falta também a expressão “*ao seu alcance*” no Artigo 28.º (a) (ii) do Estatuto de Roma, relativamente à adopção de medidas para prevenir ou reprimir a prática de crimes. A Amnistia Internacional recomenda a alteração do Artigo 136.º do Código Penal para incluir as expressões em falta acima referidas.

Além disso, a Amnistia Internacional está também preocupada com o facto de o Artigo 136.º não oferecer padrões equitativos de responsabilidade criminal para chefes militares e outros superiores. O Artigo 136.º (2) limita o âmbito da responsabilidade de outros superiores referindo-se apenas a “quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos”, em contraste ao Artigo 136.º (1) que também inclui “ou sob a sua responsabilidade e controlo efectivos”. A Amnistia Internacional recomenda a alteração do Artigo 136.º (2) do Código Penal de forma a prever que os civis superiores tenham os mesmos padrões de responsabilidade criminal dos chefes militares.

Uma outra diferença entre o Artigo 136.º do Código Penal e o Artigo 28.º (a) do Estatuto de Roma é que o Artigo 136.º omite a expressão “*pelo facto de não exercer um controlo apropriado sobre essas forças*”, mas esta omissão parece alargar o âmbito da responsabilidade do superior.

4.3 ARTIGO 33.º DO ESTATUTO DE ROMA: DECISÃO HIERÁRQUICA E DISPOSIÇÕES LEGAIS

Os mecanismos de defesa na lei nacional não devem ser mais amplos do que no Estatuto de Roma e, em alguns casos, devem ser mais limitados para serem consistentes com o direito internacional consuetudinário.

O Artigo 33.º do Estatuto de Roma permite a defesa com base em ordem emanada de superiores em determinadas situações limitadas, o que não é permitido no direito internacional consuetudinário. Na realidade, esta defesa é contrária ao direito internacional

desde Nuremberga, embora possa ser levada em conta na redução da pena.⁶¹ Esta defesa tem sido excluída desde há mais de meio século em vários instrumentos internacionais, incluindo a Carta de Nuremberga, a Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, o Regulamento que estabelece os Painéis Especiais para Timor-Leste, o Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa e a Lei Cambodjana que cria Secções Extraordinárias nos Tribunais do Camboja.⁶²

A Amnistia Internacional acolhe com bom grado o facto de o Artigo 46.º (2) do Código Penal prever explicitamente que o dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime, assumindo que esta disposição se aplica também ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outros crimes de direito internacional. A Amnistia Internacional recomenda, porém, que a legislação de Timor-Leste preveja expressamente que as decisões superiores não são permitidas como defesa, em nenhuma circunstância, para quaisquer crimes de direito internacional, em conformidade com o direito penal internacional convencional e convencional.

61 Amnistia Internacional, O tribunal penal internacional: Fazendo as escolhas certas – Parte I: Definição dos crimes e defesas admissíveis, Índice AI: IOR 40/01/1997, 1 de Janeiro de 1997, Sec. VI.E.6.

62 Carta do Tribunal Militar Internacional, anexada ao Acordo de Londres (Carta de Nuremberga), 8 Ago. 1945, Art. 8.º (“O facto do Demandado ter agido de acordo com a decisão do seu Governo ou de um superior não o isenta de responsabilidade, mas pode ser considerado na redução da pena se o Tribunal determinar que a justiça assim o requer.”); Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado, Punição de pessoas culpadas de crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade (Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado), 20 Dez. 1945, Art.II (4) (b) (“O facto de qualquer pessoa ter agido de acordo com a decisão do seu Governo ou de um superior não o isenta de responsabilidade por um crime, mas pode ser considerado na redução.”), (publicada no Jornal Oficial do Conselho de Controlo para a Alemanha, N.º 3, Berlim, 31 Jan. 1946); Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Carta de Tóquio), art. 6.º (“Responsabilidade dos Acusados. Nem a posição oficial, em qualquer altura, de um acusado, nem o facto de um acusado ter agido de acordo com a decisão do seu Governo ou de um superior não deve em si mesma ser suficiente para o isentar de responsabilidade por qualquer crime de que seja acusado, mas essas circunstâncias podem ser consideradas na redução da pena se o Tribunal determinar que a justiça assim o requer.”); Estatuto do TPIJ, Art. 7.º (4) (“O facto de uma pessoa acusada ter agido de acordo com a decisão de um Governo ou de um superior não a deve isentar de responsabilidade criminal, mas pode-se considerar na redução da pena se o Tribunal Internacional determinar que a justiça assim o requer.”); Estatuto do TPIR, Art. 6.º (4) (“O facto de uma pessoa acusada ter agido de acordo com uma decisão de um Governo ou de um superior não a deve isentar de responsabilidade criminal, mas pode-se considerar na redução da pena se o Tribunal Internacional determinar que a justiça assim o requer.”); Projecto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, Art. 5.º; Regulamento da UNTAET 2000/15 (estabelecendo Painéis Especiais para Crimes Graves, Díli, Timor-Leste), 6 de Junho de 2000, Sec. 21; Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa (Estatuto da Serra Leoa), Art. 6.º (4); Lei Cambodjana sobre o Estabelecimento de Secções Extraordinárias, com a inclusão de alterações promulgadas a 27 de Out. de 2004 (NS/RKM/1004/006), Art. 29.º. O Artigo 33.º do Estatuto de Roma permite a defesa de decisões hierárquicas para crimes de guerra, mas tem circunscrição limitada, aplicável apenas em julgamentos no Tribunal Penal Internacional e contrariamente a qualquer outro instrumento internacional adoptado relativamente a crimes nos termos do direito internacional, incluindo instrumentos adoptados posteriormente, tais como o Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa e a Lei Cambodjana de Secções Extraordinárias.

5. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ÀS INVESTIGAÇÕES E JULGAMENTOS

“Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional”.

Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

“Não pode haver amnistia ou impunidade para os crimes graves como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio”

Nanvenethem Pillar numa carta dirigida ao Presidente José Ramos-Horta em Setembro de 2009 na sequência da libertação sem julgamento do líder das milícias Martenus Bere que tinha sido acusado de crimes contra a humanidade cometidos em 1999.⁶³

5.1 AMNISTIAS E INDULTOS NACIONAIS

As amnistias e indultos nacionais ou medidas semelhantes de impunidade para crimes de direito internacional são contrários ao direito internacional.⁶⁴

A Amnistia Internacional verifica que o Artigo 120.º do Código Penal declara que uma amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida total ou parcialmente, bem como os seus efeitos e as penas acessórias. A organização verifica também que o Artigo 122.º do Código Penal prevê que o indulto extingue

⁶³ Para ler a cópia integral da carta, visite: <http://www.laohamutuk.org/Justice/99/bere/OCHCHRtoRDTL2Sep09En.pdf>, acedida a 23 de Fevereiro de 2010.

⁶⁴ Ver, por exemplo, Amnistia Internacional, “*Serra Leoa: Tribunal Especial para a Serra Leoa: recusa de direito de recurso e proibição de amnistias por crimes nos termos do direito internacional*”, Índice AI : AFR/012/2003, 31 de Outubro de 2003.

a pena, no todo ou em parte, ou substituí-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.

A Amnistia Internacional está preocupada com o facto de o Código Penal não parecer incluir qualquer disposição que proíba a aplicação destas medidas para crimes de direito internacional e recomenda que a legislação de Timor-Leste declare expressamente que as amnistias e indultos não se aplicam ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura e desaparecimentos forçados e a todos os crimes incluídos no Protocolo I. Tal alteração é essencial em particular à luz das recentes declarações do governo e das medidas que favorecem a impunidade para crimes do passado contra a humanidade e outras violações dos direitos humanos (ver Caixa 1 sobre “Persiste em Timor-Leste uma cultura de impunidade”, pág. 5, e Caixa 2 abaixo sobre o caso de Martenus Bere).

CAIXA 2: O CASO DE MARTENUS BERE

No meio das celebrações do 10º aniversário do voto para a independência, o governo de Timor-Leste libertou um líder das milícias, Martenus Bere, que tinha sido acusado pela Unidade de Crimes Graves das Nações Unidas, em 2003, pela exterminação de civis na cidade de Suai e por outros crimes contra a humanidade em 1999, incluindo tortura, desaparecimento forçado, deportação e perseguição.

Martenus Bere foi libertado da prisão de Becora no dia 30 de Agosto antes do seu caso ter mesmo sido julgado. Ele foi entregue à embaixada indonésia no seguimento de um pedido efectuado pelo governo indonésio que alegadamente terá avisado que não estaria presente nas celebrações da independência. Martenus Bere foi transferido mais tarde em Outubro para Timor Ocidental na Indonésia, um lugar seguro onde não seria alvo de procedimento criminal.⁶⁵

Martenus Bere foi preso no início de Agosto de 2009 depois de atravessar a fronteira de Timor Ocidental para se encontrar com a sua família em Suai, Timor-Leste. Era acusado de ser chefe do grupo de milícias Suai Laksaur que juntamente com o grupo Mahidi esteve envolvido no ataque de 6 de Setembro de 1999 no recinto da Igreja Ave Maria, em Suai, distrito de Covalima, onde foram mortos entre 27 e 200 civis. Na altura, procuravam refúgio no recinto da igreja cerca de 1500 pessoas, incluindo mulheres e crianças, para se protegerem de uma série de ataques que estavam a ocorrer no Distrito de Covalima.

A transferência sem julgamento de Maternus Bere para a Indonésia permanece como um assunto de grave preocupação para a Amnistia Internacional, visto enfraquecer o Estado de

⁶⁵ Ver a Declaração Pública da Amnistia Internacional, 4 de Setembro de 2009, ASA 57/002/2009. Weblink: <http://www.amnesty.org/en/library/asset/ASA57/002/2009/en/d6cc8045-7d47-4c30-b4f3-61bb577d7b15/asa570022009en.pdf>, acedida a 23 de Fevereiro de 2010 e a Declaração Pública da Amnistia Internacional, 3 de Novembro de 2009, “Indonésia abriga suspeito timorense acusado”, ASA 21/020/2009. Weblink: <http://www.amnesty.org/library/asset/ASA21/020/2009/en/1f251ee7-4640-49a3-9832-79aa6d17a8a8/asa210202009en.pdf>, acedida a 23 de Fevereiro de 2010.

direito e a independência do poder judicial num país novo como Timor-Leste. A Amnistia Internacional está preocupada com o facto de este caso nunca vir a ser apresentado perante a justiça.

Martenus Bere está entre mais de 300 pessoas acusadas pela Unidade de Crimes Graves da ONU em Timor-Leste que até à data escaparam às mãos da justiça, visto ainda não terem sido levados a um tribunal credível, independente e imparcial. As autoridades indonésias recusaram cooperar no passado com o sistema de justiça patrocinado pela ONU em Timor-Leste e proceder à extradição dos seus cidadãos suspeitos de crimes contra a humanidade.

5.2 ARTIGO 27.º DO ESTATUTO DE ROMA: IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE OFICIAL

O Artigo 27.º (1) do Estatuto de Roma prevê que o Estatuto “*será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial*” e que a qualidade oficial, quer como Chefe de Estado ou qualquer outra qualidade “*em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena*”.

O Código Penal não inclui qualquer disposição declarando que as imunidades não impedem a investigação ou o procedimento criminal de alguém suspeito ou acusado de ter praticado um crime de direito internacional. Para além disso, a Constituição de Timor-Leste estabelece certas condições para o prosseguimento de investigações, julgamentos e cooperação ou assistência extrajudicial relativamente ao Presidente da República (Artigo 79.º), membros do parlamento (Artigo 94.º) e membros do governo (Artigo 114.º). A Amnistia Internacional recomenda que a legislação de Timor-Leste declare expressamente que as imunidades, incluindo as de chefes de estado, de membros do parlamento ou funcionários do governo, não se aplicam aos crimes de direito internacional.

5.3 ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTOS JUSTOS SEM A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE

Os julgamentos nos tribunais nacionais de pessoas suspeitas de crimes de direito internacional devem ser consistentes em todas as fases do processo com os padrões internacionais de julgamentos justos, tais como os Artigos 9.º, 14.º e 15.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ao qual Timor-Leste aderiu a 18 de Setembro de 2003 e os Artigos 55.º e 62.º a 68.º do Estatuto de Roma, que reflectem os princípios de direito gerais reconhecidos pela comunidade internacional.

A Amnistia Internacional há muito que faz campanha para a abolição da pena de morte a nível mundial e acolhe de bom grado o Artigo 29.º (3) da Constituição de Timor-Leste que declara especificamente que não haverá pena de morte em Timor-Leste.



Julgamento de Crimes Graves. Caso 8/2004 Procurador vs. Domingos Noronha também conhecido como Domingos Mau Buti. O julgamento ainda decorre (a fotografia foi tirada no dia 8 de Fevereiro de 2010 no tribunal de Suai, onde o painel se deslocou durante um dia para ouvir testemunhas que não se podiam deslocar a Díli) © SCIT/UNMIT

5.4 ASSEGURAR QUE AS VÍTIMAS TÊM DIREITO A REPARAÇÕES

Relativamente ao dever de assegurar reparações eficazes para as vítimas, o Artigo 104.º do Código Penal prevê que a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatória e apurada pelo tribunal, salvo se o lesado nos termos da lei processual penal declarar que pretende deduzir o pedido em separado.

De acordo com o Artigo 284.º do Código de Processo Penal,

“1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização sempre que tiverem sido apurados e quantificados os danos e a responsabilidade daquele.

2. Na impossibilidade de se quantificar o valor da indemnização ou de proceder ao apuramento de outros elementos relevantes, o tribunal remete a decisão sobre esta questão para os meios cíveis, mesmo que apenas parcialmente”.

Esta disposição é imperfeita porque se limita a indemnização, omitindo as outras quatro formas de reparação. Os Estados partes deverão prever na legislação nacional todas as formas de reparação para as vítimas de crimes de direito internacional em conformidade com os padrões internacionais, incluindo os princípios estabelecidos no Artigo 75.º do Estatuto de

Roma, não apenas para que os tribunais possam executar decisões do TPI, mas também para que os tribunais de Timor-Leste possam atribuir reparações. Estas formas de reparação incluem a restituição, a indemnização, a reabilitação, a satisfação e garantias de não repetição. Para além disso, os Estados partes devem executar as sentenças e decisões do TPI, relativas às reparações para as vítimas. A Amnistia Internacional recomenda que a legislação de Timor-Leste preveja todas as formas de reparações acima referidas, assim como a execução das decisões do TPI quanto às mesmas.

O Artigo 75.º (1) do Estatuto de Roma prevê que o Tribunal “*estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação ... que hajam de ser atribuídas às vítimas*” e com base nestes princípios, o Tribunal poderá, “*determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas*”. Além disso, o parágrafo (2) autoriza o tribunal a “*lavar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ... Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indemnização ou reabilitação*”, ou, se for caso disso “*ordenar que a indemnização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.º*”.

Para ajudar o TPI a atribuir reparações às vítimas, a Amnistia Internacional recomenda que os Estados parte do Estatuto de Roma:

- forneçam ao TPI toda a informação relevante relativa à implementação nas suas jurisdições das decisões sobre reparações, tanto em relação aos procedimentos nacionais como ao caso em particular, sem esperar por um pedido nos termos do Artigo 75.º (3) do Estatuto de Roma;
- assegurem que os procedimentos nacionais se encontram disponíveis de forma a que lhes seja permitido disponibilizar de forma imediata e eficaz as medidas de cooperação especificadas nos Artigos 93.º (1) e 109.º na implementação de uma decisão nos termos do Artigo 75.º do Estatuto de Roma;
- assegurem que a legislação e os procedimentos nacionais permitam às vítimas exercer todos os seus direitos nos termos do direito nacional e internacional.
- contribuam para o Fundo estabelecido nos termos do Artigo 79.º do Estatuto de Roma e também criar fundos semelhantes a nível nacional.

6. COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A Amnistia Internacional encontra-se desiludida com o facto de Timor-Leste não ter promulgado legislação que preveja a cooperação com o TPI, em conformidade com o Capítulo IX do Estatuto de Roma. A Amnistia Internacional tem vindo a chamar a atenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas para a necessidade da criação de um tribunal penal internacional com jurisdição sobre todos os crimes cometidos em Timor-Leste entre 1975 e 1999 e a cooperação de Timor-Leste e de todos os outros Estados nos trabalhos desse tribunal.⁶⁶

A obrigação dos Estados partes de cooperarem com o TPI inclui o dever de assegurar que o Procurador e a defesa podem conduzir investigações eficazes nas suas jurisdições, que os respectivos tribunais nacionais e autoridades ofereçam plena assistência na obtenção de documentos, localização e arresto de bens do arguido, realização de buscas e apreensão de provas, localização e protecção de testemunhas e prisão e entrega de pessoas acusadas de crimes pelo TPI. Para além disso, os Estados partes devem cooperar com o TPI na execução de sentenças, disponibilizando instalações de detenção para pessoas condenadas e desenvolver um programa de educação pública e formação de funcionários sobre os princípios do Estatuto de Roma e o funcionamento do TPI, entre outras obrigações.

O Estatuto de Roma inclui uma disposição sobre infracções contra a administração da justiça do TPI (Artigo 70.º). Todas as infracções definidas no Artigo 70.º (1) do Estatuto de Roma, assim como as disposições incluídas no Artigo 70.º (4) do mesmo Estatuto, devem ser implementadas na legislação nacional. Cada Estado parte está obrigado nos termos do Artigo 70.º (4) (a) a *"tornar extensivas as normas penais de direito interno que punem as infracções contra a realização da justiça às infracções contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais"*. Além disso, nos termos do Artigo 70.º (4) (b), *"[a] pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal"*. A Amnistia Internacional gostaria que fosse esclarecido se os Artigos 278.º to 291.º do Código Penal são aplicáveis a infracções contra a administração da justiça do TPI e, se não for o caso, recomenda que a legislação de Timor-Leste estabeleça a implementação efectiva do Artigo 70.º (4) do Estatuto de Roma.

A Amnistia Internacional recomenda que Timor-Leste inicie o processo de implementação de legislação para cumprimento das suas obrigações de cooperação com o TPI e que tal processo decorra de forma transparente envolvendo amplas consultas com a sociedade civil.⁶⁷

⁶⁶ Ver o relatório da Amnistia Internacional *"Clamamos por justiça"*, Supra No3, p20.

⁶⁷ A Amnistia Internacional publicou uma lista de verificação para os Estados partes do Estatuto de Roma que explica aquilo que têm e

7. RECOMENDAÇÕES

Para pôr fim à actual cultura de impunidade e criar fortes mecanismos dissuasores, a Amnistia Internacional recomenda que as autoridades timorenses tomem as seguintes medidas com carácter de prioridade:

- Através de consultas públicas com grupos da sociedade civil, alterem o Código Penal a fim de o tornar coerente com o disposto no Estatuto de Roma e em outras obrigações de direito internacional, incluindo uma proibição explícita de amnistias, indultos e outras formas de impunidade para crimes de direito internacional, bem como providenciar para o cumprimento das obrigações de cooperação previstas no Estatuto de Roma;
- Através de discussão pública garantir que estas medidas adicionais sejam adoptadas e implementadas;
- Anunciar publicamente e tomar medidas concretas para que todas as pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade e outras violações dos direitos humanos, onde e sempre que ocorram, incluindo aqueles que tenham ocorrido durante a ocupação indonésia (1975-1999), sejam apresentadas à justiça e que as vítimas recebam reparações.

Embora algumas definições do Código Penal sejam consistentes com as estabelecidas no Estatuto de Roma e outras disposições do direito internacional convencional e consuetudinário, há casos em que estas definições não são consistentes com os mais rigorosos requisitos do direito internacional. Para resolver estas questões, a Amnistia Internacional recomenda que:

- O requisito "cruéis, degradantes ou desumanos" no Artigo 123.º (1) (f) do Código Penal seja removido;
- A inclusão de uma definição de crime contra a humanidade de "escravidão" em conformidade com o Artigo 7.º (2) (c) do Estatuto de Roma;
- O Artigo 124 (g) do Código Penal seja alinhado com o Artigo 7.º do Estatuto de Roma;
- Os requisitos de que o autor do crime tenha a intenção de remover a vítima da protecção da lei e que o autor do crime tenha a intenção de remover a vítima de tal protecção "*por um longo período de tempo*" sejam eliminados do Artigo 124.º (i) do Código Penal, conforme a definição de desaparecimento forçado da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados;
- A alteração do Artigo 125.º (i) do Código Penal, de acordo com o direito internacional penal convencional e consuetudinário, para assegurar que todas as garantias judiciais de julgamentos justos e imparciais sejam aplicadas a qualquer pessoa a ser investigada ou julgada num tribunal de Timor-Leste;

devem fazer para implementar este tratado: *Tribunal Penal Internacional: Lista de verificação para uma implementação eficaz*, IOR 40/011/2000, 31 de Julho de 2000 (<http://www.amnesty.org/en/library/info/IO40/011/2000/en>).

- A alteração do Artigo 126.º (c) do Código Penal para incluir a expressão “ou bombardear”;
- A alteração do Artigo 125 (3) (a) do Código Penal para incluir “deportação”;
- A alteração do Artigo 126 (h) do Código Penal, para incluir “pessoas pertencentes à nação inimiga”;
- A inclusão no Código Penal como crime de guerra do acto de compelir os cidadãos de uma força inimiga a participar nas operações de guerra contra o seu próprio país;
- A alteração do Artigo 126.º (f) do Código Penal para incluir a frase “impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra”;

- A inclusão no Código Penal dos seguintes crimes de guerra previstos nos tratados de direito internacional humanitário:

demora injustificada no repatriamento de civis (Artigo 85.º (4) (b) do Protocolo I e direito internacional humanitário consuetudinário);

lançar um ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos (Artigo 85.º (3) (c) e direito internacional humanitário consuetudinário);

práticas de apartheid e outras práticas desumanas ou degradantes, envolvendo ultrajes à dignidade da pessoa, baseadas na discriminação racial (Artigo 85.º (4) (c) do Protocolo I e direito internacional humanitário consuetudinário).

- A inclusão no Código Penal das seguintes proibições criminais dispostas no direito internacional humanitário consuetudinário aplicável a conflitos armados internacionais; escravidão; deportação para trabalho escravo; punições colectivas; espoliação de feridos, doentes, náufragos ou mortos, ataque ou mau trato de parlamentares ou portadores da bandeira de tréguas; e o uso de armas biológicas;
- O requisito “na qualidade de um oficial” seja removido do Artigo 126.º (g) do Código Penal;
- O requisito de “em larga escala ou de grande valor” seja removido do Artigo 129.º (a) do Código Penal;
- A inclusão no Código Penal das seguintes regras de direito internacional consuetudinário aplicável a conflitos armados não internacionais: uso de armas biológicas; escravidão e punições colectivas.
Além disso, sempre que o Código Penal incorpore apenas em parte definições de crimes de guerra de direito internacional convencional ou consuetudinário, ou inconsistentes com as definições do direito internacional, essas disposições devem ser emendadas a fim de se tornarem coerentes com o disposto no direito internacional.

A Amnistia Internacional recomenda também:

- A alteração do Artigo 8.º (b) do Código Penal para permitir a abertura de investigações

criminais e os pedidos de extradição de suspeitos mesmo que nunca tenham estado em Timor-Leste para que as autoridades possam reagir rapidamente quando souberem da probabilidade de um suspeito visitar Timor-Leste;

- Que a legislação de Timor-Leste garanta que os autores de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra possam ser novamente julgados num tribunal timorense se o julgamento num tribunal estrangeiro tiver sido uma farsa que tenha permitido ao autor escapar à justiça;
- A alteração do Artigo 136.º do Código Penal para incluir as seguintes expressões: “*ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento*”, “*preparavam-se para cometer esses crimes*” e “*ao seu alcance*”;
- A alteração do Artigo 136.º (2) do Código Penal a fim de prever que os civis superiores tenham os mesmos padrões de responsabilidade criminal dos chefes militares;
- Que a legislação de Timor-Leste preveja expressamente que as decisões superiores não são permitidas como defesa, em nenhuma circunstância, pela prática de quaisquer crimes de direito internacional, em conformidade com o direito penal internacional consuetudinário e convencional;
- Que a legislação de Timor-Leste declare expressamente que as amnistias e indultos não se aplicam a genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, desaparecimentos forçados e todos os crimes incluídos no Protocolo I;
- Que a legislação de Timor-Leste declare expressamente que as imunidades, incluindo as de chefes de estado, de membros do parlamento ou funcionários do governo, não se aplicam a crimes de direito internacional;
- Que a legislação de Timor-Leste preveja todas as formas de reparações para as vítimas de crimes de direito internacional em conformidade com os padrões internacionais, incluindo os princípios estabelecidos no Artigo 75.º do Estatuto de Roma, que incluem a restituição, a indemnização, a reabilitação, a satisfação e garantias de não repetição, assim como a execução das decisões do TPI sobre reparações.

Para ajudar o Tribunal a atribuir reparações às vítimas, a Amnistia Internacional recomenda que os Estados parte:

- forneçam ao Tribunal toda a informação relevante relativa à implementação de decisões sobre reparações nas suas jurisdições, tanto em relação aos procedimentos nacionais, como ao caso em particular, sem esperar por um pedido nos termos do Artigo 75.º (3) do Estatuto de Roma;
- assegurem que os procedimentos nacionais se encontram disponíveis de forma a que lhes seja permitido disponibilizar de forma imediata e eficaz as medidas de cooperação especificadas nos Artigos 93.º (1) e 109.º na implementação de uma decisão nos termos do Artigo 75.º do Estatuto de Roma;
- assegurem que a legislação e os procedimentos nacionais permitam às vítimas exercer todos os seus direitos nos termos do direito nacional e internacional;
- contribuam para o Fundo estabelecido nos termos do Artigo 79.º do Estatuto de Roma e criar fundos semelhantes a nível nacional.

A Amnistia Internacional recomenda ainda que Timor-Leste dê início ao processo de implementação de legislação eficaz para o cumprimento das suas obrigações de cooperação com o TPI e que tal processo decorra de forma transparente envolvendo amplas consultas com a sociedade civil.

ANEXO 1 – COMPARAÇÃO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DE ROMA E OUTRAS OBRIGAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO DE TIMOR-LESTE

Nota introdutória: A primeira coluna indica todos os artigos do Estatuto de Roma e obrigações nos termos do direito internacional convencional e consuetudinário relativo a genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Nem todas as disposições do Estatuto de Roma requerem implementação. Nos casos em que a disposição do Estatuto de Roma indicada na primeira coluna não for relevante em termos de implementação, tal como o Artigo 2º sobre a relação do TPI com as Nações Unidas, o gráfico indica esta situação com o termo “N/A”. Da mesma forma, nos casos em que apenas um ou dois parágrafos de um determinado artigo do Estatuto de Roma requererem implementação, apenas esses parágrafos são indicados. Contudo, nos casos em que a disposição do Estatuto de Roma indicada na primeira coluna não requer implementação mas constitui um modelo que os Estados devam seguir, tal como o Artigo 42º (9), que requer que o Procurador nomeie assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, mas não se limitando, à violência sexual ou à violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e à violência contra as crianças, a segunda coluna indica que esta provisão deve ser considerada como modelo para a legislação nacional.

Além disso, há vários artigos no Estatuto de Roma que envolvem questões que os Estados partes devem abordar, mas com uma abordagem diferente da do TPI, tais como o Artigo 24º, que limita a jurisdição temporal do TPI.

O texto principal deste documento analisa se, e em caso afirmativo até que ponto, as disposições da legislação nacional indicadas na segunda coluna do gráfico implementam as disposições correspondentes do Estatuto de Roma ou outras obrigações de direito internacional, ou se o fazem de forma eficaz.

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
CAPÍTULO I – CRIAÇÃO DO TRIBUNAL	

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 1º (O Tribunal)	N/A
Artigo 2º (Relação do Tribunal com as Nações Unidas)	N/A
Artigo 3º (Sede do Tribunal) (3)	Omitido
Artigo 4 (Estatuto legal e poderes do Tribunal) (1)	Omitido
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL	
Artigo 5º (Crimes da competência do Tribunal)	
Artigo 6º (Crime de genocídio)	Código Penal, Artigo 123º
Artigo 7º (Crimes contra a Humanidade)	Código Penal, Artigo 124º
Artigo 7º (1) (Preâmbulo)	Código Penal, Artigo 124º
Artigo 7 (1) (a) (homicídio)	Código Penal, Artigo 124º (a)
Artigo 7 (1) (b) (exterminio)	Código Penal, Artigo 124º (b)
Artigo 7º (1) (c) (escravidão)	Código Penal, Artigo 124º (c)
Artigo 7º (1) (d) (deportação e transferência à força)	Código Penal, Artigo 124º (d)
Artigo 7º (1) (e) (prisão e privação da liberdade)	Código Penal, Artigo 124º (e)
Artigo 7º (1) (f) (tortura)	Código Penal, Artigo 124º (f)
Artigo 7º (1) (g) (violação e outros crimes de violência sexual)	Código Penal, Artigo 124º (g)
Artigo 7º (1) (h) (perseguição)	Código Penal, Artigo 124º (h)
Artigo 7º (1) (i) (desaparecimento forçado)	Código Penal, Artigo 124º (i)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 7º (1) (j) (apartheid)	Código Penal, Artigo 124º (j)
Artigo 7º (1) (k) (outros actos desumanos)	Código Penal, Artigo 124º (k)
Artigo 7º (2) (a) (definição de ataque)	Omitido
Artigo 7º (2) (b) (definição de extermínio)	Código Penal, Artigo 124º (b)
Artigo 7º (2) (c) (definição de escravidão)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 7º (2) (d) (deportação ou transferência à força)	Código Penal, Artigo 124º (d)
Artigo 7º (2) (e) (definição de tortura)	Código Penal, Artigo 124º (f)
Outras obrigações – Convenção contra a Tortura, Artigos 1º e 4º (definição de formas de tortura)	Código Penal, Artigo 167º
Artigo 7º (2) (f) (definição de gravidez à força)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 7º (2) (g) (definição de perseguição)	Código Penal, Artigo 124º (h)
Artigo 7 (2) (h) (definição de apartheid)	Código Penal, Artigo 124º (j)
Artigo 7º (2) (i) (definição de desaparecimento forçado de pessoas)	Código Penal, Artigo 124º (i)
Outras obrigações – Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (quando ratificado) (Artigo 1º) (definição de desaparecimento forçado de pessoas)	Código Penal, Artigo 124 (i) (apenas no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil)
Artigo 7º (3) (definição de “sexo”)	Omitido
Artigo 8º (1) (padrão para o Procurador do Tribunal Penal Internacional)	N/A
Artigo 8º (2) (a) (Violações graves às convenções de Genebra num conflito armado)	Código Penal, Artigo 125º (1)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
internacional)	
Artigo 8º (2) (a) (i) (homicídio doloso)	Código Penal, Artigo 125º (1) (a) (homicídio)
Artigo 8º (2) (a) (ii) (tortura ou outros tratamentos desumanos)	Código Penal, Artigo 125º (1) (b)
Artigo 8º (2) (a) (iii) (o acto de causar intencionalmente grande sofrimento)	Código Penal, Artigo 125º (1) (c)
Artigo 8º (2) (a) (iv) (destruição de bens)	Código Penal, Artigo 129º (a)
Artigo 8º (2) (a) (v) (compelir a servir nas forças armadas de uma potência inimiga)	Código Penal, Artigo 125º (3) (b)
Artigo 8º (2) (a) (vi) (privação intencional de um julgamento justo)	Código Penal, Artigo 125º (1) (i)
Artigo 8 (2) (a) (vii) (deportação ou transferência ou privação de liberdade ilegal)	Código Penal, Artigo 125º (1) (g)
Artigo 8º (2) (a) (viii) (tomada de reféns)	Código Penal, Artigo 125º (1) (d)
Artigo 8º (2) (b) (outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais)	
Artigo 8º (2) (i) (ataques intencionais à população civil)	Código Penal, Artigo 126º (a)
Artigo 8º (2) (b) (ii) (ataques intencionais a bens civis)	Código Penal, Artigo 126º (b)
Artigo 8º (2) (b) (iii) (ataques intencionais a missões humanitárias ou de manutenção da paz)	Código Penal, Artigo 128º (a)
Artigo 8º (2) (b) (iv) (ataques causando perdas acidentais extensas de vidas humanas ou bens)	Código Penal, Artigo 126º (d) e (i)
Artigo 8º (2) (b) (v) (ataques a locais não	Código Penal, Artigo 126º (c)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
defendidos)	
Artigo 8° (2) (b) (vi) (matar ou ferir pessoas fora de combate)	Código Penal, Artigo 125° (k)
Artigo 8° (2) (b) (vii) (utilização indevida de uma bandeira de tréguas, insígnias do inimigo ou das Nações Unidas ou Cruz Vermelha)	Código Penal, Artigo 126° (j)
Artigo 8° (2) (b) (viii) (transferência da população para o território ocupado ou deportação do mesmo)	Código Penal, Artigo 125° (3) (a)
Artigo 8° (2) (b) (ix) (ataques intencionais a edifícios de natureza cultural ou humanitária)	Código Penal, Artigo 129° (b)
Artigo 8° (2) (b) (x) (mutilação e experiências médicas e científicas)	Código Penal, Artigo 125° (1) (m)
Artigo 8° (2) (b) (xi) (matar ou ferir à traição)	Código Penal, Artigo 126° (h)
Artigo 8° (2) (b) (xii) (declarar que não será dado abrigo)	Código Penal, Artigo 126° (g)
Artigo 8° (2) (b) (xiii) (destruir ou apreender bens do inimigo)	Código Penal, Artigo 125° (1) (h)
Artigo 8° (2) (b) (xiv) (abolir ou suspender direitos)	Código Penal, Artigo 130°
Artigo 8° (2) (b) (xv) (obrigar os nacionais da parte inimiga a atacar o seu próprio país)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 8° (2) (b) (xvi) (saquear)	Código Penal, Artigo 129° (c)
Artigo 8° (2) (b) (xvii) (utilizar veneno ou armas envenenadas)	Código Penal, Artigo 127° (2) (a)
Artigo 8° (2) (b) (xviii) (utilizar gases asfixiantes ou tóxicos ou líquidos análogos)	Código Penal, Artigo 127° (2) (b)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 8º (2) (b) (xix) (utilizar balas expansíveis)	Código Penal, Artigo 127º (2) (c)
Artigo 8º (2) (b) (xx) (utilizar armas proibidas)	Código Penal, Artigo 127º (1)
Artigo 8 (2) (b) (xxi) (ultrajar a dignidade da pessoa)	Código Penal, Artigo 125º (1) (j)
Artigo 8º (2) (b) (xxii) (violação e outros crimes de violência sexual)	Código Penal, Artigo 125º (1) (l)
Artigo 8º (2) (b) (xxiii) (escudos humanos)	Código Penal, Artigo 126º (e)
Artigo 8º (2) (b) (xxiv) (ataques intencionais a edifícios e pessoas protegidos pelos emblemas distintivos das Convenções de Genebra)	Código Penal, Artigo 128º (b)
Artigo 8º (2) (b) (xxv) (utilizar a inanição como arma)	Código Penal, Artigo 126º (f)
Artigo 8º (2) (b) (xxvi) (crianças soldados)	Código Penal, Artigo 125º (e)
Artigo 8º (2) (c) (violações do artigo 3º comum)	Código Penal, Artigo 125º (1) (a), (b), (d), (i), (j) e (m)
Artigo 8º (2) (d) (exclusão de situações de distúrbio e de tensão internas)	Omitido
Artigo 8 (2) (e) (outras violações graves em conflitos armados não internacionais)	
Artigo 8 (2) (e) (i) (atacar intencionalmente a população civil)	Código Penal, Artigo 126º (a)
Artigo 8º (2) (e) (ii) (atacar edifícios e pessoas protegidos pelos emblemas distintivos das Convenções de Genebra)	Código Penal, Artigo 128º (b)
Artigo 8º (2) (e) (iii) (atacar missões de assistência humanitária e de manutenção da paz)	Código Penal, Artigo 128º (a)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 8° (2) (e) (iv) (atacar edifícios de natureza cultural ou humanitária)	Código Penal, Artigo 129° (b)
Artigo 8° (2) (e) (v) (pilhagem)	Código Penal, Artigo 129° (c)
Artigo 8° (2) (e) (vi) (violação e outros crimes de violação sexual)	Código Penal, Artigo 125° (1) (l)
Artigo 8° (2) (e) (vii) (crianças soldados)	Código Penal, Artigo 125° (1) (e)
Artigo 8° (2) (e) (viii) (deslocação forçada da população civil)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 8° (2) (e) (ix) (matar ou ferir à traição)	Código Penal, Artigo 126° (h)
Artigo 8° (2) (e) (x) (declarar que não será dado abrigo)	Código Penal, Artigo 126° (g)
Artigo 8° (2) (e) (xi) (mutilação e experiências médicas e científicas)	Código Penal, Artigo 125° (1) (m)
Artigo 8° (2) (e) (xii) (destruir e apreender bens do inimigo)	Código Penal, Artigo 129° (a)
Artigo 8° (2) (f) (exclusão de situações de distúrbio e de tensão internas)	N/A
Artigo 8° (3) (disposição geral sobre a ordem pública)	N/A
Artigo 9° (Elementos constitutivos dos crimes)	
Artigo 10°	N/A
Artigo 11° (Competência <i>ratione temporis</i>)	Constituição, Artigo 31° (2); Código Penal, Artigo 1° (1)
Artigo 12° (Condições prévias ao exercício da jurisdição)	N/A
Artigo 13° (Exercício da jurisdição)	N/A

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 14° (Denúncia por um Estado Parte)	N/A
Artigo 15° (Procurador)	N/A
Artigo 16° (Transferência do inquérito e do procedimento criminal)	N/A
Artigo 17° (Questões relativas à admissibilidade)	N/A
Artigo 18° (Decisões preliminares sobre admissibilidade) (5) (obrigação de responder ao pedido do Procurador de informação sobre o andamento do inquérito sem atrasos injustificados)	Omitido
Artigo 19° (Impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade do caso) (8) (obrigação de cooperar com certas acções do Procurador)	Omitido
Artigo 20° (<i>Ne bis in idem</i>) (2) (ninguém será julgado por outro tribunal se o Tribunal já tiver condenado ou absolvido essa pessoa)	Constituição, Artigo 31° (4)
Artigo 21° (Direito aplicável)	Constituição, Artigo 9° (Direito Internacional)
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL	
Artigo 22° (<i>Nullum crimen sine lege</i>)	(modelo) Código Penal, Artigos 1° e 2°
Artigo 23° (<i>Nulla poena sine lege</i>)	(modelo) Constituição, Artigo 31° (3)
Artigo 24° (Não retroactividade <i>ratione personae</i>)	(modelo) Constituição, Artigo 31° (5); Código Penal, Artigo 3° (3)
Artigo 25° (Responsabilidade criminal individual) (1)	Código Penal, Artigo 12° (1)
Artigo 25° (Responsabilidade criminal individual) (3) (a) (cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por	Código Penal, Artigos 29° e 30

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
intermédio de outrem)	
Artigo 25º (Responsabilidade criminal individual) (3) (b) (ordenar, provocar ou instigar)	Código Penal, Artigos 29º e 31º
Artigo 25º (Responsabilidade criminal individual) (3) (c) (facilitar, ser cúmplice ou encobrir, ou colaborar de algum modo)	Código Penal, Artigo 32º
Artigo 25º (Responsabilidade criminal individual) (3) (d) (cometer ou contribuir para cometer a prática de um crime por um grupo de pessoas que tenha um objectivo comum)	
Artigo 25º (Responsabilidade criminal individual) (3) (e) (incitar directa e publicamente à prática de genocídio)	Código Penal, Artigo 123º (2)
Artigo 25º (Responsabilidade criminal individual) (3) (f) (tentativa)	Código Penal, Artigo 23º
Artigo 26º (Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos)	Código Penal, Artigo 20º
Artigo 27º (Irrelevância da qualidade oficial)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 28º (Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos)	Código Penal, Artigo 136º
Artigo 29º (Imprescritibilidade)	Código Penal, Artigo 117º
Artigo 30º (Elementos psicológicos)	Código Penal, Artigos 14º e 15º
Artigo 31º (Causas de exclusão da responsabilidade criminal) (1) (a) (enfermidade ou deficiência mental)	Código Penal, Artigo 21º
Artigo 31º (Causas de exclusão da responsabilidade criminal) (1) (b) (intoxicação involuntária)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 31º (Causas de exclusão da	Código Penal, Artigo 43º (2)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
responsabilidade criminal) (1) (c) (defesa própria, defesa de terceiros e defesa de bens)	Código de Processo Penal, Artigo 60
Artigo 31° (fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal) (3)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 32° (Erro de facto ou erro de direito)	Código Penal, Artigos 17° e 18°
Artigo 33° (Decisão hierárquica e disposições legais)	Código Penal, Artigo 46° (2)
CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL	
Artigo 34° (Órgãos do Tribunal)	N/A
Artigo 35° (Exercício das funções de juiz)	N/A
Artigo 36° (Qualificações, candidatura e eleição dos juízes) (1) a (3)	N/A
Artigo 36° (Qualificações, candidatura e eleição dos juízes) (4) (Procedimento para propor candidatos ao nível nacional) a (7)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 36° (Qualificações, candidatura e eleição dos juízes) (8) (necessidade de juízes especializados, incluindo em violência contra mulheres e crianças)	(modelo) Não parece existir disposição correspondente
Artigo 36° (Qualificações, candidatura e eleição dos juízes) (5) a (10)	N/A
Artigo 37° (Vagas)	N/A
Artigo 38° (Presidência)	N/A
Artigo 39° (Juízos)	N/A
Artigo 40° (Independência dos juízes)	N/A
Artigo 41° (Escusa e recusa de juízes)	N/A

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 42° (O Gabinete do Procurador) (1) a (8)	N/A
Artigo 42° (Procuradoria) (9) (nomeação de assessores jurídicos especializados nas áreas da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo, e da violência contra as crianças.)	(modelo) Não parece existir disposição correspondente
Artigo 43° (A Secretaria) (6) (Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas)	(modelo) Não parece existir disposição correspondente
Artigo 44° (O pessoal)	N/A
Artigo 45° (Compromisso solene)	N/A
Artigo 46° (Cessação de funções)	N/A
Artigo 47° (Medidas disciplinares)	N/A
Artigo 48° (Privilégios e imunidades)	Timor-Leste não ratificou o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal
Artigo 49° (Vencimentos, subsídios e despesas)	N/A
Artigo 50° (Línguas oficiais e línguas de trabalho)	N/A
Artigo 51° (Regulamento Processual)	N/A
Artigo 52° (Regimento do Tribunal)	N/A
CAPÍTULO V – INQUÉRITO E PROCEDIMENTO CRIMINAL	
Artigo 53° (Abertura do inquérito)	N/A
Artigo 54° (Funções e poderes do procurador em matéria de inquérito)	N/A
Artigo 55° (Direitos das pessoas no decurso	(modelo para os inquéritos nacionais;

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
do inquérito)	obrigatório para assistência estatal às investigações do Tribunal) Constituição, Artigo 34º
Artigo 56º (Intervenção do juízo de instrução em caso de oportunidade única de proceder a um inquérito)	N/A
Artigo 57º (Funções e poderes do juízo de instrução)	N/A
Artigo 58º (Mandado de detenção e notificação para comparência do juízo de instrução)	N/A
Artigo 59º (Procedimento de detenção no Estado da detenção)	
Artigo 60º (Início da fase instrutória)	N/A
Artigo 61º (Apreciação da acusação antes do julgamento)	N/A
CAPÍTULO VI – O JULGAMENTO	
Artigo 62º (Local do julgamento)	N/A
Artigo 63º (Presença do arguido em julgamento)	(modelo) Código de Processo Penal, Artigos 256º e 258º
Artigo 64º (Funções e poderes do juízo de julgamento em 1.ª instância) (1) a (6) (a)	N/A
Artigo 64º (Funções e poderes do juízo de julgamento em 1.ª instância) (1) a (6) (b) (obter assistência dos Estados para ordenar a comparência e audição das testemunhas e a apresentação de documentos)	
Artigo 64º (Funções e poderes do juízo de julgamento em 1.ª instância) ((6) (c) a (10)	N/A
Artigo 65º (Procedimento em caso de	(modelo) Código de Processo Penal, Artigo 268º (4)

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
confissão)	
Artigo 66° (Presunção de inocência)	(modelo) Constituição, Artigo 34° (1)
Artigo 67° (Direitos do arguido)	(modelo) Constituição, Artigo 34° Código de Processo Penal, Artigo 60°
Artigo 68° (Protecção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo)	(modelo)
Artigo 69° (Prova)	(modelo)
Artigo 70° (Infracções contra a administração da justiça)	Código Penal, Artigos 278° a 291°
Artigo 71° (Sanções por desrespeito ao Tribunal)	
Artigo 72° (Protecção de informação relativa à segurança nacional)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 73° (Informação ou documentos disponibilizados por terceiros)	Não parece existir disposição correspondente
Artigo 74° (Requisitos para a decisão)	Código de Processo Penal, Artigo 278°
Artigo 75° (Reparação em favor das vítimas)	Código de Processo Penal, Artigo 284°
Artigo 76° (Aplicação da pena)	Código de Processo Penal, Artigos 281° a 286°
CAPÍTULO VII – AS PENAS	
Artigo 77° (Penas aplicáveis)	Modelo Código Penal, Artigos 59°, 66° e 75°
Artigo 78° (Determinação da pena)	(modelo)
Artigo 79° (Fundo a favor das vítimas)	(modelo) Não parece existir disposição correspondente
Artigo 80° (Não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos direitos internos)	

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
CAPÍTULO VIII – RECURSO E REVISÃO	Código de Processo Penal, Artigos 287° a 323°
Artigo 81° (Recurso da sentença condenatória ou absolutória ou da pena)	
Artigo 82° (Recurso de outras decisões)	
Artigo 83° (Processo sujeito a recurso)	
Artigo 84° (Revisão da sentença condenatória ou da pena)	Código de Processo Penal, Artigos 315° a 320°
Artigo 85° (Indemnização do detido ou condenado)	(modelo) Constituição, Artigo 31° (6)
CAPÍTULO IX – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E AUXÍLIO JUDICIÁRIO	As obrigações de cooperação com o TPI não foram implementadas
Artigo 86° (Obrigação geral de cooperar)	
Artigo 87° (Pedidos de cooperação: disposições gerais)	
Artigo 88° (Procedimentos previstos no direito interno)	
Artigo 89° (Entrega de pessoas ao Tribunal)	
Artigo 90° (Pedidos concorrentes)	
Artigo 91° (Conteúdo do pedido de detenção e de entrega)	
Artigo 92° (Prisão preventiva)	
Artigo 93° (Outras formas de cooperação)	
Artigo 94° (Suspensão da execução de um pedido relativamente a inquérito ou a procedimento criminal em curso)	

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 95° (Suspensão da execução de um pedido por impugnação de admissibilidade)	
Artigo 96° (Conteúdo do pedido sob outras formas de cooperação previstas no artigo 93°)	
Artigo 97° (Consultas)	
Artigo 98° (Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega)	
Artigo 99° (Execução dos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 93° e 96°)	
Artigo 100° (Despesas)	
Artigo 101° (Regra da especialidade)	
Artigo 102° (Termos usados)	
CAPÍTULO X – EXECUÇÃO DA PENA	
Artigo 103° (Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade)	
Artigo 104° (Alteração da indicação do Estado da execução)	
Artigo 105° (Execução da pena)	
Artigo 106° (Controlo da execução da pena e das condições de detenção)	
Artigo 107° (Transferência do condenado depois de cumprida a pena)	
Artigo 108° (Restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infracções)	
Artigo 109° (Execução das penas de multa e das medidas de perda)	

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 110° (Reexame pelo Tribunal da questão de redução de pena)	
Artigo 111° (Evasão)	
CAPÍTULO XI – ASSEMBLEIA DOS ESTADOS PARTES	
Artigo 112° (Assembleia dos Estados Partes)	N/A
CAPÍTULO XII – FINANCIAMENTO	
Artigo 113° (Regulamento Financeiro)	N/A
Artigo 114° (Pagamento de despesas)	N/A
Artigo 115° (Fundos do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes)	N/A
Artigo 116° (Contribuições voluntárias)	
Artigo 117° (Cálculo das quotas)	
Artigo 118° (Verificação anual de contas)	N/A
CAPÍTULO XIII – CLÁUSULAS FINAIS	
Artigo 119° (Resolução de diferendos)	N/A
Artigo 120° (Reservas)	
Artigo 121° (Alterações)	N/A
Artigo 122° (Alteração de disposições de carácter institucional)	N/A
Artigo 123° (Revisão do Estatuto)	N/A
Artigo 124° (Disposição transitória)	N/A
Artigo 125° (Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão)	N/A

Artigos do Estatuto de Roma e outras obrigações nos termos do direito internacional	Legislação nacional
Artigo 126º (Entrada em vigor)	N/A
Artigo 127º (Retirada)	N/A
Artigo 128º (Textos autênticos)	N/A



QUER SE TRATE DE UM CONFLITO DE GRANDE DESTAQUE OU DE UM CANTO ESQUECIDO DO GLOBO,
A AMNISTIA INTERNACIONAL REALIZA CAMPANHAS EM PROL DA JUSTIÇA, LIBERDADE E DIGNIDADE PARA TODOS E PROCURA INCENTIVAR O APOIO DO PÚBLICO PARA CONSTRUIR UM MUNDO MELHOR

O QUE É QUE VOCÊ PODE FAZER?

Activistas de todo o mundo demonstraram que é possível resistir às perigosas forças que estão a minar os direitos humanos. Participe neste movimento. Combata os que promovem o medo e o ódio.

- Junte-se à Amnistia Internacional e faça parte de um movimento mundial para pôr fim às violações dos direitos humanos. Ajude-nos a fazer a diferença.
- Ofereça um donativo para apoiar o trabalho da Amnistia Internacional.

Juntos podemos fazer ouvir as nossas vozes.

Estou interessado em receber mais informação sobre como tornar-me membro da Amnistia Internacional

Nome

Morada

País

E-mail

Desejo oferecer um donativo à Amnistia Internacional (os donativos são aceites em libras esterlinas, dólares americanos ou euros)

Quantia

Autorizo o débito do meu cartão

Visa

Mastercard

Número

Data de expiração

Assinatura

**QUERO
AJUDAR**

Por favor envie este formulário ao escritório da Amnistia Internacional no seu país. Pode informar-se sobre a localização dos escritórios internacionais da Amnistia Internacional em: www.amnesty.org/en/worldwide-sites

Caso não exista um escritório da Amnistia Internacional no seu país, por favor envie este formulário para:

Amnesty International, International Secretariat, Peter Benenson House, 1 Easton Street, London WC1X 0DW, Reino Unido

www.amnesty.org



TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL TIMOR-LESTE: JUSTIÇA NA SOMBRA

No dia 6 de Setembro de 2002, Timor-Leste aderiu ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma). Quase sete anos após a adesão, Timor-Leste implementou no Código Penal de 2009 as respectivas obrigações de complementaridade assumidas nos termos do disposto no Estatuto de Roma.

A Amnistia Internacional reconhece estes primeiros passos como importantes desenvolvimentos na luta contra a impunidade. No entanto, alguns aspectos do Código Penal não se encontram em harmonia com o disposto no Estatuto de Roma, bem como em outra legislação internacional convencional e consuetudinária. Do mesmo modo, não existem disposições relativas à cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Neste relatório, a Amnistia Internacional apresenta uma análise ao Código Penal de Timor-Leste de 2009 e de que forma foram incorporadas as disposições de complementaridade assumidas nos termos do Estatuto de Roma, implementada outra legislação penal internacional, ou houve falhas em fazê-lo.

O relatório inclui igualmente recomendações para uma implementação eficaz por meio de alterações ao Código Penal, a fim de o harmonizar com o disposto no Estatuto de Roma e outras obrigações de direito internacional, incluindo uma proibição expressa de amnistias, indultos e outras formas de impunidade para crimes de direito internacional, bem como o cumprimento das obrigações de cooperação assumidas nos termos do disposto no Estatuto de Roma.

Amnesty International
International Secretariat
Peter Benenson House
1 Easton Street
London WC1X 0DW
Reino Unido

www.amnesty.org

Índice: ASA 57/001/2010
Junho de 2010

AMNESTY
INTERNATIONAL

